

Manual de Orientação Básica ao Pequeno e Médio Minerador

Minas Gerais:
Natureza viva,
Mineração forte.

Governo do Estado
de Minas Gerais

Itamar Augusto Cautiero Franco
Governador

Newton Cardoso
Vice-Governador

Secretaria de Estado
de Minas e Energia

Luís Márcio Ribeiro Vianna
Secretário de Estado

José Fernando Coura
Secretário Adjunto de Estado

Paulo Nantes dos Santos
Superintendente de Recursos Minerais

Companhia Mineradora
de Minas Gerais

Henrique Eduardo Ferreira Hargreaves
Diretor-Presidente

Marco Aurélio Martins da Costa Vasconcelos
Diretor de Administração e Finanças

Marcelo Arruda Nassif
Diretor de Desenvolvimento Mineral

Jócio Carvalho Pereira
Diretor de Desenvolvimento e Controle de Negócios

Secretaria de Estado
de Meio Ambiente
e Desenvolvimento
Sustentável

Paulino Cícero de Vasconcellos
Secretário de Estado

Celso Castilho de Souza
Secretário Adjunto de Estado

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Ivon Borges Martins
Presidente

Instituto Estadual de Florestas

José Luciano Pereira
Presidente

Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Willer Hudson Pos
Presidente

Equipe Técnica de Elaboração

Coordenação

Efigênia Ferreira de Lima Martins – Advogada

Colaboradores

Alberto Antonio Müller (Geólogo)

João Carlos Moreira Gomes (Geólogo)

Luiz Felipe Quaresma de Oliveira (Economista)

Digitação

Cristine Cabral Lage

M663m Minas Gerais. Secretaria de Estado de Minas e Energia
Manual de orientação básica ao pequeno e médio minerador. - Belo Horizonte: 2001
60p.
1. Mineração - Minas Gerais. I. Título

CDU: 622(815.1)

Apresentação

A Secretaria de Estado de Minas e Energia – SEME lançou a 1ª edição do presente Manual em 1999, quando o Governador Itamar Franco determinou a orientação de promover e fomentar o desenvolvimento da mineração em Minas Gerais, compatibilizando a atividade produtiva com a preservação ambiental e nítido traço social.

O desafio de direcionar as atividades de mineração para gerar riquezas capazes de impulsionar o desenvolvimento econômico e social, com ênfase nos produtos que socorrem a agricultura e naqueles essenciais à construção civil, só pode ser aceito numa parceria que envolve Governo e Sociedade. Estamos trabalhando esta parceria, a fim de oferecer aos pequenos e médios empresários de mineração condições de se tornarem competitivos.

No afã de apoiar e estimular a atividade mineral no território mineiro, bem como harmonizá-la com o meio ambiente, estamos revisando aquela edição, adequando-a à legislação mineral e ambiental superveniente.

Esta edição, atualizada, e agora tratando com mais profundidade os aspectos concernentes ao meio ambiente, é uma iniciativa que alia à sua simplicidade de concepção o condão da eficácia para dar aos mineradores um roteiro seguro para resolverem suas dúvidas, e é resultado de uma convivência responsável de todos os agentes interessados no progresso da mineração que mantêm assentos nos órgãos colegiados, como o Fórum Henry Gorceix de Mineração e Metalurgia e no Conselho de Política Ambiental do Estado, principalmente em sua Câmara de Atividades Minerárias.

Aqui as relações com o DNPM, o CREA, órgãos ambientais, fisco estadual, legislação trabalhista, a questão dos explosivos – tudo é tratado de forma simples e objetiva, visando a orientar e facilitar a vida de quem penetra os caminhos da mineração.

A Secretaria de Estado de Minas e Energia espera, assim, estar cumprindo sua missão básica de apoiar e estimular a atividade no território mineiro.

Luís Márcio Vianna
Secretário de Estado de Minas e Energia

Apresentação

É com grande satisfação que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD se junta à Secretaria de Estado de Minas e Energia – SEME para a elaboração desta segunda edição do Manual do Minerador.

A perfeita articulação entre as duas Secretarias permite agora apresentar aos empreendedores a legislação ambiental aplicável, relativas às agendas Marrom (Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM), Verde (Instituto Estadual de Florestas – IEF) e Azul (Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM), órgãos estes vinculados à SEMAD.

Este Manual procura de forma bastante simples e didática mostrar aos mineradores quais são os caminhos para que o empreendimento mineral seja executado de maneira a minimizar os impactos ao meio ambiente. Da mesma forma, cuida de apontar ao empreendedor qual é a legislação a que ele se submete ao solicitar um pedido de licenciamento ou de outorga.

A SEMAD tem se pautado, e orienta os órgãos a ela vinculados, no sentido de que a legislação seja revista de forma constante, a fim de acompanhar o desenvolvimento científico e tecnológico, sem perda de qualidade ambiental, procurando, ainda, minimizar cada vez mais a influência do poder público neste processo de licenciamento ou de outorga.

Paulino Cícero de Vasconcellos
Secretário de Estado de Meio Ambiente
e Desenvolvimento Sustentável

Prefácio

As Secretarias de Estado de Minas e Energia – SEME e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, compromissadas com o desenvolvimento do Setor Mineral e a preservação ambiental, têm como base de formulação de sua política pública a Mineração Social, que direciona a atividade minerária para a solução de problemas nas áreas de habitação, agricultura e pequena indústria.

A exploração e o aproveitamento dos recursos minerais do País são disciplinados por regimes de aproveitamento econômico. Este Manual destina-se a fornecer orientações básicas ao pequeno e médio minerador, abordando os regimes de Licenciamento, Extração, Permissão de Lavra Garimpeira e Autorização de Pesquisa e Concessão de Lavra.

Os recursos minerais podem ser bastante conhecidos – como no caso de uma jazida mineral – parcialmente conhecidos ou desconhecidos, formando depósitos ou áreas potencialmente promissoras.

Em qualquer um dos regimes para aproveitar recursos minerais há de ser observada a legislação ambiental pertinente, pois qualquer tipo de exploração e aproveitamento destes recursos naturais não-renováveis causa impacto ao meio ambiente.

“Minerar, sim, pois os bens minerais são essenciais à qualidade de vida almejada pela humanidade e à sua sobrevivência; mas fazê-lo com permanente atenção e todo cuidado no que respeita o meio ambiente.” (Mineração e Meio Ambiente/IBRAM – Brasília, 1992).

Antes de requerer qualquer área, o empreendedor deve procurar o Setor de Controle de Áreas do 3º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, situado na Praça Milton Campos, nº 201 – Bairro Serra – Belo Horizonte, a fim de verificar se a área pretendida para o requerimento encontra-se desonerada, isto é, não constitui objeto de qualquer outro requerimento e/ou título minerário.

O minerador deve ter consciência de que a realização de trabalhos de extração de substâncias minerais sem o competente título autorizativo (registro de licença, registro de extração, permissão de lavra garimpeira, alvará de pesquisa ou portaria de lavra) constitui crime, sujeito a penas que

variam de 3 meses a 3 anos de reclusão e multa, bem como apreensão do produto mineral, máquinas, veículos e equipamentos utilizados, sem prejuízo da ação penal cabível.

Os capítulos 1 e 5 abordam os aspectos legais pertinentes às atividades de mineração e à área ambiental aplicada à mineração.

Nos capítulos 3, 4 e 5 são tecidas as principais observações a respeito dos regimes de Registro de Licenciamento, Registro de Extração, Permissão de Lavra Garimpeira e Autorização de Pesquisa e Concessão de Lavra, respectivamente, sempre acompanhadas das orientações para obtenção dos licenciamentos ambientais e do fluxograma das etapas a serem cumpridas na tramitação da documentação no DNPM.

No final destes capítulos encontra-se uma tabela de prazos no Código de Mineração, que deverá ser sempre consultada.

No Capítulo 6 – Obrigações Complementares – estão expostas considerações sobre uso de explosivos, registro junto ao CREA-MG, cumprimento da legislação trabalhista, financiamento do empreendimento mineral, além de aspectos tributários.

O objetivo deste Manual é o de propiciar uma consulta fácil, eficaz e segura, para garantir ao minerador, especialmente o de pequeno e médio portes, a arte de bem minerar, sem, contudo, deixar de informar os caminhos da mineração no Estado de Minas Gerais a todos que praticam ou pretendem praticar a atividade.

Juvenil Tibúrcio Félix

Secretário-Adjunto de Estado
de Minas e Energia

Celso Castilho de Souza

Secretário-Adjunto de Estado de Meio
Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Sumário

Apresentação	3 e 5
Prefácio.....	7
1 – Aspectos da Legislação Minerária	10
1.1 – O Departamento Nacional de Produção Mineral	10
1.2 – A Mineração na Constituição Brasileira.....	11
1.3 – O Código de Mineração	12
1.4 – Empresa de Mineração.....	13
2 – Regimes de Registro de Licenciamento e de Extração.....	14
2.1 – Regime de Registro de Licenciamento	14
2.2 – Regime de Registro de Extração	18
3 – Regime de Permissão de Lavra Garimpeira	22
4 – Regime de Autorização de Pesquisa e Concessão de Lavra.....	26
5 – A Legislação Ambiental Aplicada à Mineração.....	36
5.1 – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD	36
5.2 – Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.....	37
5.3 – Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM	40
5.4 – Instituto Estadual de Florestas – IEF	42
5.5 – Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.....	42
5.6 – Princípios Constitucionais	43
5.7 – Legislação Ambiental Federal	44
5.8 – Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.....	46
6 – Obrigações Complementares.....	48
6.1 – Explosivos	48
6.2 – Registro junto ao CREA-MG	49
6.3 – Cumprimento da Legislação Trabalhista	50
6.4 – Financiamento do Empreendimento Mineral	51
6.5 – Tributação Mineral	51
6.5.1 – Impostos e Contribuições Federais.....	52
6.5.2 – Imposto Estadual.....	56
Bibliografia.....	59

Aspectos da Legislação Minerária

1.1 - O Departamento Nacional de Produção Mineral

O Ministério de Minas e Energia – MME é o órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação e formulação da política mineral brasileira. Tem sob sua jurisdição as autarquias, empresas públicas e agências reguladoras, de âmbito federal, encarregadas de executar a política governamental do setor, administrar os recursos minerais do País, regulamentar e fiscalizar a produção, a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais, além dos segmentos de petróleo, energia elétrica e telecomunicações.

O Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, autarquia vinculada à estrutura do MME, tem como finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe a legislação minerária, competindo-lhe em especial:

- promover a outorga, ou propô-la à autoridade competente, quando for o caso, dos títulos minerários relativos à exploração e ao aproveitamento dos recursos minerais e expedir os demais atos referentes à execução da legislação minerária;
- coordenar, sistematizar e integrar os dados geológicos dos depósitos minerais, promovendo a elaboração de textos, cartas e mapas geológicos para divulgação;
- acompanhar, analisar e divulgar o desempenho da economia mineral brasileira e internacional, mantendo serviços de estatística da produção e do comércio de bens minerais;
- formular e propor diretrizes para orientação da política mineral;
- fomentar a produção e estimular o uso racional e eficiente dos recursos minerais;
- fiscalizar a pesquisa, a lavra, o beneficiamento e a comercialização dos bens minerais, podendo realizar vistorias, autuar infratores e impor as sanções cabíveis, na conformidade do disposto na legislação minerária;
- baixar normas, em caráter complementar, e exercer a fiscalização sobre o controle ambiental, a higiene e a segurança das atividades de mineração, atuando em articulação com os demais órgãos responsáveis pelo meio ambiente e pela higiene, segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores;
- implantar e gerenciar bancos de dados para subsidiar as ações de política mineral necessárias ao planejamento governamental;
- baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);
- Fomentar a pequena empresa de mineração;
- estabelecer as áreas e as condições para exercício da garimpagem em forma individual ou associativa.

Em razão do estreito relacionamento que mantém com os mineradores de todo o País e com vistas a melhor atendê-los, o DNPM, com sede em Brasília, está estruturado de forma descentralizada através de seus Distritos Regionais, com escritórios nas capitais de todos os Estados da Federação.

Dentro do Programa de Modernização e Reforma do Estado, ora em plena execução pelo Governo Federal, prevê-se a reestruturação do Setor Mineral Brasileiro, a modernização do Código de Mineração, e a transformação do Departamento Nacional de Produção Mineral em uma autarquia especial, com as características das atuais Agências existentes no setor de petróleo (ANP), energia elétrica (ANEEL), telecomunicações (ANATEL), dentre outras.

1.2 - A Mineração na Constituição Brasileira

Os princípios fundamentais que regem o aproveitamento dos recursos minerais no Brasil estão definidos e consolidados na Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, e nas Emendas Constitucionais nºs. 6 e 9, promulgadas em 1995.

O arcabouço constitucional da atividade mineral em território nacional está assim delineado:

- os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União;
- as jazidas, minas e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da propriedade do solo, para efeito de exploração e aproveitamento, sendo garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

É monopólio da União:

- a pesquisa e a lavra de jazidas de petróleo e gás natural, e outros hidrocarbonetos fluídos;

- a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- a importação e exportação de produtos e derivados básicos resultantes da lavra de jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos, e da refinação do petróleo;
- transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
- a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o processamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados;
- as atividades econômicas relativas ao monopólio de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluídos poderão ser exercidos por empresa constituída sob leis brasileiras, com sede e administração no País, mediante contrato com a União;
- a pesquisa e a lavra dos demais recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiro ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira e terras indígenas;
- aos Estados do Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, é assegurada a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural e de outros recursos no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração;
- ao proprietário do solo é assegurada a participação nos resultados da lavra;

- a autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado; a concessão de lavra é por prazo indeterminado;
- a autorização de pesquisa e a concessão de lavra não poderão ser concedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência da União;
- as cooperativas organizadas para o exercício da atividade de garimpagem terão prioridade na autorização e concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e nas áreas fixadas pelo Governo Federal;
- compete ao Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a pesquisa e a lavra de recursos minerais, ficando assegurada, às comunidades indígenas afetadas, a participação nos resultados da lavra;
- compete à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios.

Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

1.3 – O Código de Mineração

Os regimes de exploração e aproveitamento dos recursos minerais no País estão definidos e normatizados no Código de Mineração de 1967 (Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967), seu Regulamento e Legislação Correlativa, que continuam

em vigor com as alterações e as inovações introduzidas por leis supervenientes à promulgação da atual Constituição e suas emendas.

O Código de Mineração conceitua as jazidas e as minas, estabelece os requisitos e as condições para a obtenção de autorizações, concessões, licenças e permissões, explicita os direitos e deveres dos portadores de títulos minerários, determina os casos de anulação, caducidade dos direitos minerários e regula outros aspectos da indústria mineral. Dispõe, ainda, sobre a competência da agência específica do Ministério de Minas e Energia, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, na administração dos recursos minerais e na fiscalização da atividade mineral no País.

Os regimes de exploração e aproveitamento dos recursos minerais abertos à livre iniciativa são os seguintes:

De Aplicação Ampla

Regime de autorização – refere-se à fase da pesquisa mineral e precede ao Regime de Concessão (fase de lavra);

Regime de Concessão – é pertinente à fase de lavra ou do aproveitamento industrial de jazida considerada técnica e economicamente explorável.

De Aplicação Restrita

Regime de Permissão de Lavra Garimpeira – regula o aproveitamento imediato de jazidas de minerais garimpáveis, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Governo Federal;

Regime de Licenciamento – regula o aproveitamento das substâncias minerais, *in natura*, de emprego imediato na construção civil, e outras especificadas na lei, independentemente de pré-

vios trabalhos de pesquisa.

Registro de Extração – contempla a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas na Portaria MME nº 23/200, por órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para uso exclusivo em obras públicas por eles executados diretamente, segundo critérios fixados pelo Governo Federal.

A pesquisa e a lavra de jazidas de substâncias minerais objeto de monopólio estatal são regidas por leis especiais.

1.4 – Empresa de Mineração

Com a sanção da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, foi extinta a obrigatoriedade da empresa pleitear autorização para funcionar como empresa de mineração ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

Em decorrência, toda e qualquer empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que tenha como objeto social, dentre outros, a exploração e o aproveitamento de recursos minerais, está apta a obter autorização de pesquisa e concessão de lavra. Fica obrigada, no entanto, de conformidade com a lei, a arquivar no Departamento Nacional de Produção Mineral os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo, neste caso, do prazo máximo de 30 dias após o registro no Departamento Nacional de Registro do Comércio (ver tabela de prazos no final do Capítulo 4).

Essa obrigatoriedade se aplica também às empresas já titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra.

Cabe reforçar que, constitucionalmente, é total a isonomia de tratamento dado às empresas, independentemente da origem e do controle do respectivo capital social, no acesso à exploração e ao aproveitamento do subsolo brasileiro. Não há, pois, no Brasil, distinção entre empresas de capital nacional e de capital estrangeiro.

Para obter mais informações, acesse o site:
www.dnpm.gov.br

Capítulo 2

Regimes de Registro de Licenciamento e de Extração

2.1 – Regime de Registro de Licenciamento

O regime de Registro de Licenciamento pode ser a opção para quem não deseja obter uma autorização de pesquisa mineral, concedida pelo DNPM. Nesse regime, o minerador submete-se a uma providência na esfera municipal, porque depende de uma licença concedida pelo prefeito municipal, a qual pode ter um prazo determinado ou indeterminado.

Poderá ser requerido por pessoa física ou jurídica, devidamente registrada na Junta Comercial, no Ministério da Fazenda (CNPJ) e Secretaria de Estado da Fazenda (certificado de ICMS).

Embora a legislação faculte à pessoa física a prerrogativa de requerer Registro de Licenciamento, existe a impossibilidade legal de obter sua inscrição no CNPJ/MF. Portanto, é aconselhável que os requerimentos sejam formulados por pessoas jurídicas e, dentre elas, a firma individual.

O requerente deverá ser o proprietário do solo ou obter desta expressa autorização.

A área máxima não poderá ultrapassar 50 ha e as substâncias passíveis de aproveitamento são:

- a) areias, cascalho e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;
- b) rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, mourões e afins;

c) argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; e rochas, quando britadas, para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo do solo, na agricultura.

De acordo com a Lei nº 8.982, de 24.01.1995, estas substâncias minerais são, também, passíveis de aproveitamento pelo regime de autorização e concessão, desde que adstritas à área máxima de 50 hectares. Os procedimentos para que se efetue a transformação estão previstos na Instrução Normativa nº 01/2001 (DNPM).

Na fase de exploração (extração efetiva) do bem mineral licenciado, caso ocorra qualquer outra substância mineral, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao DNPM, que, se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, intimará o licenciado para requerer autorização de pesquisa, no prazo de 60 dias contados da publicação da intimação no DOU (Diário Oficial da União) e, decorrido este prazo sem atendimento da exigência, será determinado o cancelamento do registro de licença.

O registro de licença também poderá ser cancelado, por ato do Diretor-Geral do DNPM, publicado no DOU (Diário Oficial da União), nos seguintes casos:

- insuficiente produção da jazida, considerada com relação às necessidades do mercado consumidor;
- suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 meses;
- comprovada falsidade, material ou ideológica, de quaisquer dos documentos de instrução do processo;

- constatada a interferência total da área licenciada com áreas prioritárias;
- não atendimento de exigências formuladas;
- aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência;
- quando a licença municipal ou autorização do superficiário for cancelada, revogada, tornada sem efeito ou declarada nula; e
- quando ocorrer a expiração da licença ambiental de operação ou equivalente, sem que o titular tenha protocolizado nova licença ou até 30 (trinta) dias ao vencimento da anterior.

Cancelado o registro de licença, será facultada, a qualquer interessado, a exploração da área, independente da autorização do proprietário do solo e será obrigado a pagar, ao proprietário, renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida. Para que este interessado tenha acesso à área, deve o mesmo cumprir requisitos previstos na Lei nº 6.567/78 e suas alterações.

Ao proprietário do solo, titular do registro de licença cancelado, é vedada nova habilitação.

Para o aproveitamento de areia e cascalho até 2000 m³/mês e argila para cerâmica vermelha até 700 t/mês, o licenciamento ambiental deverá ser obtido junto ao CODEMA – Conselho de Defesa ao Meio Ambiente (órgão ambiental do poder executivo municipal), conforme Deliberação Normativa nº 003/91 – COPAM. Nas demais situações, o licenciamento Ambiental deverá ser solicitado à COPAM/FEAM.

Para o aproveitamento de substâncias minerais em leito de rio navegável, é necessário o assentimento da Marinha (Capitania dos Portos em Pirapora/MG).

O DER (Departamento de Estradas de Roda-

gem), em parceria com o IBAMA, recomenda que a extração de areia em leitos de rios, a distâncias inferiores a 3 km das obras de arte existentes (pontes e viadutos), seja precedida de apreciação do DER que fará, ao licenciado, exigência para apresentação de estudos periódicos de batimetria nas proximidades das mesmas, com a finalidade de definir a possibilidade da extração mineral nesses locais. No entanto, o DER esclarece que, em determinadas circunstâncias, a extração mineral poderá ocorrer, até mesmo, sob algumas obras de arte.

Para obter mais informações, acesse o site www.der.mg.gov.br, ou ligue 0800-991517.

Tanto na fase inicial do registro de licença primitiva e quando de sua renovação, na eventual divergência nos prazos pertinentes à licença, à autorização do proprietário do solo e ao assentimento da autoridade federal competente, de que tratam os incisos III, V e VI do art. 1º da IN DNPM nº 01/2001 - considerar-se-á, para efeito de validade do licenciamento, o menor prazo referido dentre esses instrumentos. Caso ocorra o vencimento do prazo de um deles, novo instrumento deverá ser protocolado em até 30 dias subseqüentes ao vencimento, com a data cobrindo o período vencido, independente de quaisquer exigências por parte do DNPM. Este procedimento aplica-se, também, à licença ambiental, cujos prazos previstos nos §§ 1º e 3º do art. 5º e item V do art. 23 da INDNPM nº 01/2001 foram prorrogados por mais 180 dias, contados do dia 22/08/01. (INDNPM nº 002/2001).

A extração efetiva da substância mineral contemplada no título de licenciamento será condicionada à emissão pelo órgão ambiental competente, da licença de operação ou seu equivalente, a qual deverá ser apresentada ao DNPM, independente de formulação de exigência, no prazo de 180 dias, contado a partir da emissão do título, sob pena de cancelamento.

Deverá ser apresentado o Relatório Anual de Lavra ao DNPM até o dia 15 de março, para os

títulos de licenciamento com Plano de Aproveitamento Econômico aprovado e 31 de março sem o Plano aprovado.

O requerimento de registro de licença deverá ser elaborado e assinado por Geólogo, Engenheiro-Geólogo, Engenheiro de Minas ou Engenheiro

Agrimensor.

Tendo em vista que a Instrução Normativa nº 001/2001, do DNPM, foi publicada contendo algumas imperfeições, o Diretor-geral do órgão determinará a publicação de uma nova edição revisada.

DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA SE REQUERER REGISTRO DE LICENCIAMENTO

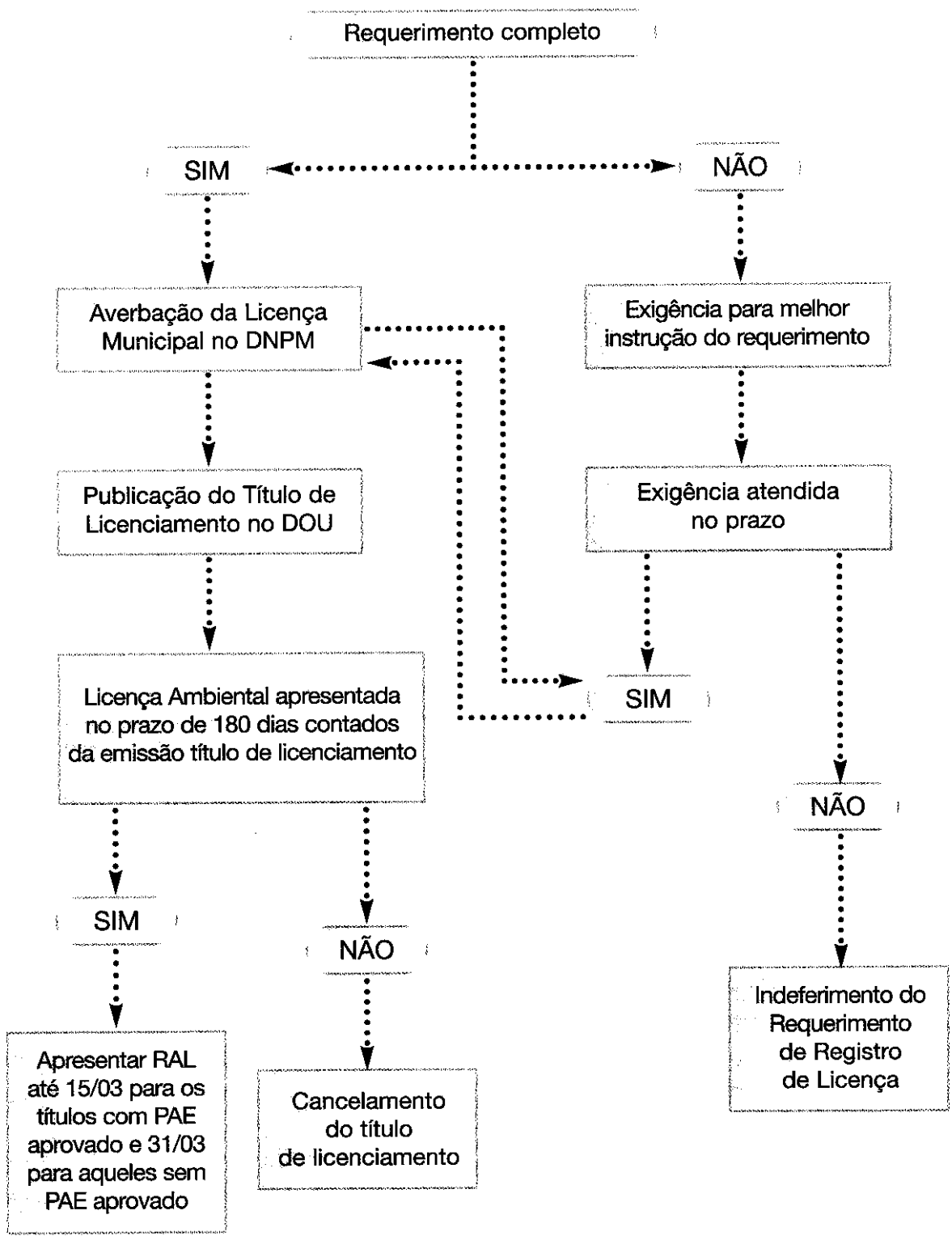
- a) Requerimento elaborado em formulário padronizado do DNPM;
- b) comprovação da nacionalidade brasileira e indicação do nome, estado civil, profissão, domicílio, CPF e endereço do interessado para correspondência, ou, tratando-se de pessoa jurídica, indicação da denominação ou razão social, sede, endereço e comprovação do número de registro da sociedade no Órgão de Registro do Comércio de sua sede e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 5º, da Lei nº 6.567, de 1978;
- c) indicação da substância licenciada contemplada no art. 1º, da Lei nº 6.567, de 1978; e da localidade, Município e Estado onde se situa;
- d) licença específica, expedida por autoridade administrativa do município, de situação da área requerida, de acordo com o art. 3º da Lei nº 6.567, de 1978, da qual conste:
- nome do licenciado;
 - localização, Município e Estado em que se situa o jazimento;
 - substância mineral licenciada;
 - área licenciada, em hectares;
 - prazo, data de expedição e número da licença;
 - situando-se a área pretendida no território de mais de um município, é imprescindível a apresentação de licença emanada de cada uma das respectivas prefeituras com as áreas relativas a seus municípios;
- e) declaração de ser o requerente proprietário do solo na sua totalidade, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 6.567, de 1978, ou instrumento de autorização do(s) proprietário(s) para lavrar a substância mineral indicada no requerimento em sua propriedade, excetuando-se as áreas em leito de rio;
- f) assentimento de órgão ou entidade de direito público competente, quando for o caso de propriedade pública de parte ou da totalidade da área, conforme o § único do art. 3º, da Lei nº 6.567, de 24 de novembro de 1978;
- g) prova de recolhimento de emolumentos, por meio de boleto bancário, em documento original e autenticado mecanicamente pela instituição bancária, no valor de R\$ 48,60 (quarenta e oito reais e sessenta centavos);
- h) planta de detalhe, assinada pelo requerente e por profissional legalmente habilitado, identificando os principais elementos de reconhecimento, tais como estradas de ferro, rodovias, túneis, rios, córregos, lagos, vilas, propriedade superficial, ressaltando divisas municipais e estaduais quando houver, bem como a poligonal envolvente da área relativa a cada licença municipal;
- i) planta de situação da área assinada pelo requerente e por profissional legalmente habilitado;
- j) memorial descritivo, assinado pelo requerente e por profissional legalmente habilitado, contendo a descrição da área pretendida delimitada por uma única poligonal formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, salvo quando a área pleiteada situar-se em leito de rio, quando poderá ter rumos diversos, com um de seus vértices amarrados a um ponto definido por coordenadas geográficas, preferencialmente coincidente com o primeiro vértice, que servirá como fonte de dados para cadastro da área objeto do requerimento no banco de dados do DNPM;
- k) procuração devidamente formalizada, se o requerimento não for assinado pelo próprio requerente;
- l) anotação de responsabilidade técnica – ART, original, do profissional responsável pela elaboração do memorial descritivo e das plantas de situação e detalhe, conforme instituída pela Lei nº 6.496, de 1977.

Não será recebido pelo protocolo do DNPM o requerimento de registro de licença que não contiver todos os dados e documentos indicados acima, bem como aqueles previstos nos incisos I a V do Parágrafo Único do art. 1º e incisos I e II do Parágrafo Único do art. 3º, da IN nº 05/2000 (DNPM).

A critério do DNPM poderão ser formuladas exigências para complementação de dados ou esclarecimentos sobre a documentação apresentada.

Tramitação do requerimento de registro de licenciamento no DNPM

Documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 01/2001 - DNPM (atualizada pela de nº 002/2001- DNPM)



Licenciamento Ambiental para o Aproveitamento de Substâncias Minerais pelo Regime de Licenciamento

Tipo de licença	Documentos necessários
<p>Licença Prévia - LP Fase de planejamento e viabilidade do empreendimento</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Requerimento da LP 2. Cópia da publicação do pedido da LP 3. Cópia da Licença Específica 4. Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou Relatório de Controle Ambiental – PCA
<p>Licença de Instalação - LI Fase de desenvolvimento da mina, de instalação do complexo minerário, inclusive a usina (quando for o caso), e implantação dos projetos de controle ambiental</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Requerimento da LI 2. Cópia da publicação do pedido de LI 3. Cópia da publicação da concessão de LP 4. Plano de Controle Ambiental 5. Cópia da licença para desmate expedida pelo órgão competente, quando for o caso 6. Cópia da autorização para derivação de águas públicas, quando for o caso
<p>Licença de Operação – LO Fase de lavra, beneficiamento e acompanhamento de sistemas de controle ambiental</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Requerimento da LO 2. Cópia da publicação do pedido de LO 3. Cópia da publicação da concessão de LI 4. Cópia do Registro da Licença Específica
<p>Licença de Operação - LO Fase de lavra, beneficiamento e acompanhamento de sistemas de controle ambiental</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Requerimento de LO 2. Cópia da publicação do pedido de LO 3. Cópia da Licença Específica 4. Cópia do registro da Licença Específica ou comprovação de disponibilidade da área junto ao DNPM 5. Relatório de Controle Ambiental 6. Plano de Controle Ambiental 7. Licença de desmate expedida pelo órgão competente, quando for o caso 8. Cópia da autorização para derivação de águas públicas, quando for o caso

Fonte: Deliberação Normativa COPAM nº 3/90, alterada pela de nº 1/91, in Minas Gerais. Licenciamento Ambiental: coletânea de legislação. Belo Horizonte: FEAM, 1988 (Manual de Saneamento e Proteção Ambiental para os Municípios, v.5)

2.2 – Registro de Extração

A Lei nº 9.827, de 27 de agosto de 1999, estendeu aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o direito de extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, desde que obedecidas às disposições contidas no Decreto nº 3.358, de 02 de fevereiro de 2000, na Portaria Ministerial nº 23, do dia 03 subsequente e na Portaria DNPM nº 40, de 10 de fevereiro de 2000.

O Registro de Extração será pleiteado em requerimento dirigido ao Diretor Geral do DNPM, entregue, mediante recibo, no protocolo da unidade regional da autarquia em cuja circunscrição se localize a área pretendida, onde será mecânica e cronologicamente minerado e registrado.

As substâncias minerais de emprego imediato na construção civil passíveis de aproveitamento são as seguintes:

- 1) areia, cascalho e saibro, quando utilizados “in natura” na construção civil e no preparo de agregado e argamassas;

- II) material sílico-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo;
- III) rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento;
- IV) rochas, quando britadas, para uso imediato na construção civil.

A área máxima permitida para o Registro de Extração é de 5 ha (cinco hectares) e o prazo de vigência será determinado, a juízo do DNPM, considerando as necessidades da obra a ser executada, devidamente especificada e a extensão da área objetivada no requerimento, admitida uma única prorrogação.

É vedado aos titulares do Registro de Extração a cessão ou transferência do título, bem como do respectivo requerimento e a contratação de terceiros para a execução dos trabalhos de extração das substâncias minerais registradas.

A legislação específica preconiza que as substâncias minerais objetos do Registro de Extração não poderão ser comercializadas e os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras têm de ser respeitados.

Se for constatada a ocorrência de nova substância mineral passível de aproveitamento por este regime, será admitido seu aditamento ao título, observadas as condições do mesmo.

O Registro de Extração será cancelado nas seguintes hipóteses:

- quando for constatada a comercialização das substâncias minerais extraídas;
- quando as substâncias minerais extraídas não estiverem sendo utilizadas em obras públicas executadas diretamente pelo interessado;

- quando não forem iniciados, sem motivo justificado, os trabalhos de extração no prazo de um ano, a contar da publicação do Registro;
- na hipótese de suspensão, sem motivo justificado, os trabalhos de extração por prazo indeterminado;
- quando for constatada a extração de substância mineral não constante do Registro;
- quando for constatada a execução das atividades de extração por terceiros;
- quando expirado o prazo de validade, sem que tenha havido prorrogação.

Vale ressaltar que, neste caso específico, em que não ocorre a comercialização do produto mineral, pois este é consumido, transformado ou utilizado pelo próprio órgão detentor do Registro, é devida a CFEM – Compensação Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais.

Considera-se como valor, para efeito do cálculo da CFEM, a soma das despesas diretas e indiretas ocorridas até o momento da utilização do produto mineral e o fato gerador constitui-se na transformação industrial do produto mineral ou mesmo o seu consumo por parte dos órgãos mineradores.

Salientamos que os trabalhos de movimentação de terras e desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos, e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra, não estão sujeitos aos preceitos do Código de Mineração, nem à legislação que disciplina este regime.

Documentos exigidos para se requerer Registro de Extração

Os documentos necessários para se obter um Registro de Extração são aqueles exigidos pelo Decreto nº 3.358/2000, a saber:

- a) requerimento elaborado em formulário padronizado do DNPM;
- b) qualificação do requerente, órgão da administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- c) indicação da substância mineral a ser extraída;
- d) memorial contendo:
 - informações sobre a necessidade da utilização da substância mineral indicada em obra pública, devidamente especificada, a ser executada, diretamente, pelo requerente.
 - dados sobre a localização e a extensão, em hectares, da área objetivada.
 - indicação dos prazos previstos para o início e para a conclusão da obra.
- e) planta de situação e memorial descritivo da área, elaborado por pro-

fissional legalmente habilitado, acompanhados das respectivas anotações de responsabilidade técnica;

- f) licença de operação, expedida pelo órgão ambiental competente;
- g) anotação de Responsabilidade Técnica, em documento original.

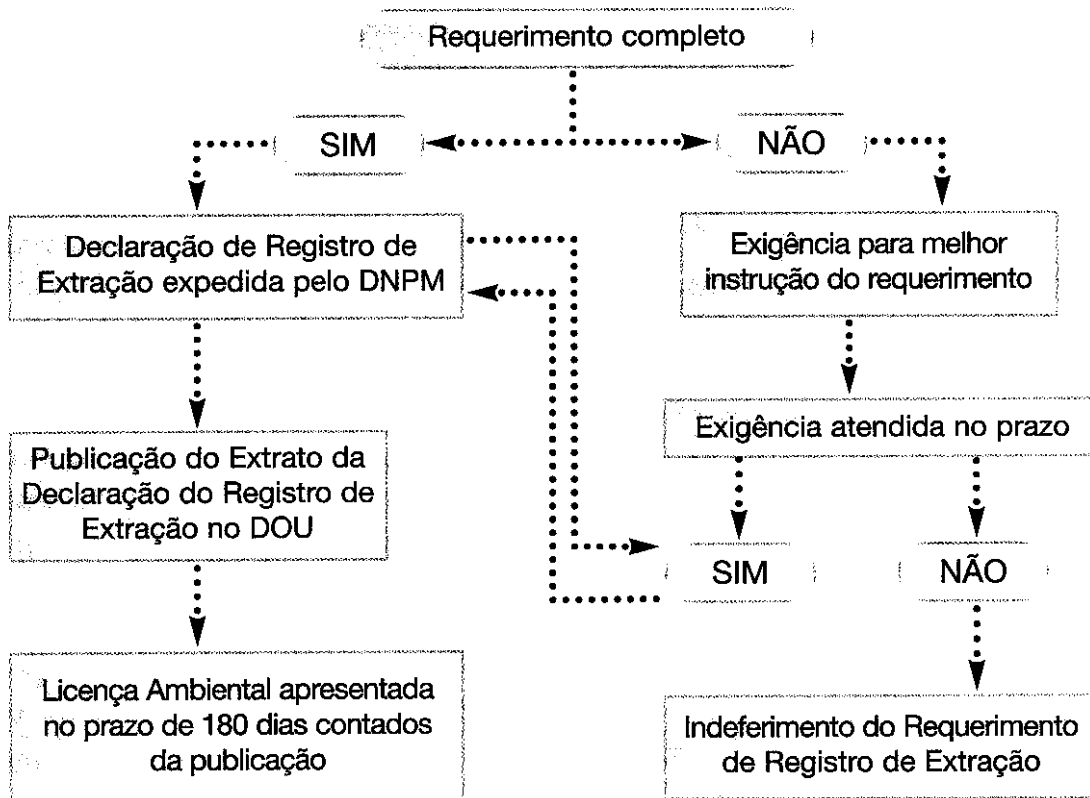
Se a área pleiteada for objeto de direitos minerários em vigor, o requerimento deverá ser instruído com a autorização do titular do direito minerário preexistente, sob pena de indeferimento.

Não será recebido pelo protocolo do DNPM o requerimento de registro de extração que não contiver todos os dados e documentos indicados acima, bem como aqueles previstos nos incisos I, III e IV do Parágrafo Único do art. 1º e incisos I e II do Parágrafo Único do art. 5º, da IN nº 05/200 (DNPM)

A critério do DNPM, poderão ser formuladas exigências para complementação de dados ou esclarecimentos sobre a documentação apresentada.

Fluxograma da Tramitação do Registro de Extração no DNPM

Documentos exigidos pelo Decreto nº 3.358/2000



Licenciamento Ambiental para o Aproveitamento de Substâncias Minerais pelo Regime de Extração

Tipo de licença	Documentos necessários
Licença Prévia - LP Fase de planejamento e viabilidade do empreendimento	<ol style="list-style-type: none">1. Requerimento da LP2. Cópia da publicação do pedido da LP3. Cópia da Licença Específica4. Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou Relatório de Controle Ambiental – PCA
Licença de Instalação - LI Fase de desenvolvimento da mina, de instalação do complexo minerário, inclusive a usina (quando for o caso), e implantação dos projetos de controle ambiental	<ol style="list-style-type: none">1. Requerimento da LI2. Cópia da publicação do pedido de LI3. Cópia da publicação da concessão de LP4. Plano de Controle Ambiental5. Cópia da licença para desmate expedida pelo órgão competente, quando for o caso6. Cópia da autorização para derivação de águas públicas, quando for o caso
Licença de Operação – LO Fase de lavra, beneficiamento e acompanhamento de sistemas de controle ambiental	<ol style="list-style-type: none">1. Requerimento da LO2. Cópia da publicação do pedido de LO3. Cópia da publicação da concessão de LI4. Cópia do Registro da Licença Específica
Licença de Operação - LO Fase de lavra, beneficiamento e acompanhamento de sistemas de controle ambiental	<ol style="list-style-type: none">1. Requerimento de LO2. Cópia da publicação do pedido de LO3. Cópia da Licença Específica4. Cópia do registro da Licença Específica ou comprovação de disponibilidade da área junto ao DNPM5. Relatório de Controle Ambiental6. Plano de Controle Ambiental7. Licença de desmate expedida pelo órgão competente, quando for o caso8. Cópia da autorização para derivação de águas públicas, quando for o caso

Fonte: Deliberação Normativa COPAM nº 3/90, alterada pela de nº 1/91, in Minas Gerais. Licenciamento Ambiental: coletânea de legislação. Belo Horizonte: FEAM, 1988 (Manual de Saneamento e Proteção Ambiental para os Municípios, v.5)

Capítulo 3

Regime de Permissão de Lavra Garimpeira

Embora a legislação exija que os requerimentos de Permissão de Lavra Garimpeira sejam formulados dentro de áreas previamente estabelecidas para as atividades de garimpagem, hoje já não mais subsiste tal exigência, na conformidade do disposto na Portaria DNPM nº 257/95, que admite a Permissão de Lavra Garimpeira fora dessas áreas e sobre a qual abordaremos.

O requerente poderá ser pessoa física ou pessoa jurídica, inclusive cooperativa de garimpeiros. Em se tratando de pessoa jurídica, deverão ser apresentados os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as Alterações Contratuais ou Estatutárias.

A área máxima permissionada não poderá ser superior a 50 ha, com exceção daquelas referentes às cooperativas de garimpeiros.

As substâncias passíveis de aproveitamento são: ouro, diamante, cassiterita columbita, tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; sheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.

Se a área requerida situar-se em zona urbana, é necessário o assentimento da Prefeitura Municipal; se em área da FUNAI ou Marinha, assentimento da autoridade competente.

Faz-se necessário, em qualquer das hipóteses supras, o licenciamento ambiental do órgão competente (FEAM/COPAM/CODEMA).

De acordo com a Deliberação Normativa CO-

PAM nº 22, de 29/7/1997 (MG de 8/8/1997), não será objeto de licenciamento preventivo ou corretivo a atividade de lavra garimpeira em:

- a) área urbana;
- b) em curso d'água, com algumas exceções;
- c) em faixa de proteção das margens de curso d'água, definida, em cada caso, pelo órgão ambiental competente;
- d) em área requerida inferior a 10 ha, salvo caso excepcional, a critério da Câmara de Mineração do COPAM, de interferência com áreas prioritárias requeridas ao DNPM.

A norma supracitada faz, em seu artigo 1º, §§ 2º e 3º, exigências para as atividades classificadas como de grande porte e pequeno ou médio porte, cujas características se encontram no final deste capítulo, sendo que para aquelas consideradas de grande porte será exigida a apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório – EIA e RIMA, ao passo que, para as de pequeno ou médio porte, deverá ser apresentado o Relatório de Controle Ambiental – RCA, todos de acordo com os formatos fornecidos pela FEAM.

A licença específica do órgão ambiental competente poderá ser apresentada no prazo de 90 dias contados da publicação no DOU do convite para sua apresentação, publicação esta que será feita pelo DNPM tão logo o requerimento seja considerado apto a receber a Permissão. O prazo para apresentação da licença ambiental poderá ser prorrogado mediante justificativa e se não

apresentada no prazo assinalado acarretará o indeferimento do requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira.

Na região de Diamantina, o licenciamento ambiental poderá ser obtido junto ao CODEMA, por força de convênio firmado entre aquela Prefeitura e o Órgão Ambiental.

A Permissão de Lavra Garimpeira terá o prazo de validade de até 5 anos, podendo, a critério do DNPM, ser, sucessivamente, renovada.

O título é pessoal. Entretanto, mediante anu-

ência prévia do DNPM poderá ser transferido a quem satisfizer os requisitos da Lei nº 7.805/89. Em se tratando de cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá da autorização expressa da Assembléia Geral.

Informações quantitativas da produção e comercialização relativas ao ano anterior deverão ser apresentadas ao DNPM até o dia 15 de março de cada ano.

O requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira deverá ser elaborado e assinado por Geólogo, Engenheiro Geólogo ou Engenheiro de Minas.

Documentos exigidos para se requerer Permissão de Lavra Garimpeira

São aqueles elencados na Portaria nº 10/91 (DNPM), com as modificações introduzidas pela Portaria nº 05/92 (DNPM), IN nº 05/2000 (DNPM) e Lei nº 9.314/96, quais sejam:

- a) requerimento elaborado em formulário padronizado do DNPM;
- b) em se tratando de pessoa natural, prova de nacionalidade brasileira;
- c) no caso de firmas individuais, cópia do ato de sua constituição;
- d) planta de situação da área requerida – elaborada a partir de cartas adotadas pelo DNPM – com poligonal envolvente da área devidamente fechada, formada por segmentos de retas Norte-Sul e Leste-Oeste, orientados seguindo o Norte verdadeiro com um dos vértices da poligonal amarrado a um ponto fixo e inconfundível no terreno. Excepcionalmente, e exclusivamente dentro dos limites de reservas garimpeiras, o DNPM poderá determinar que os lados da poligonal envolvente poderão ser orientados por quaisquer rumos verdadeiros;
- e) assentimento da autoridade administrativa local, quando a área estiver situada dentro de perímetro urbano, no qual deverá constar o seguinte: nome do requerente, área em hectares, denominação do imóvel, se houver, Distrito, Município e Estado; substância requerida e data da expedição;
- f) licença específica do órgão ambiental competente, estadual ou municipal;
- g) planta de detalhe ou croquis em escala adequada, quando não houver possibilidade de se plotar convenientemente a área na planta de situação, conforme o inciso II.2 da Portaria nº 10/91 (DNPM);
- h) anotação de Responsabilidade Técnica, em documento original.

São passíveis de indeferimento de plano o requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira, nas hipóteses previstas na Portaria nº 10/91

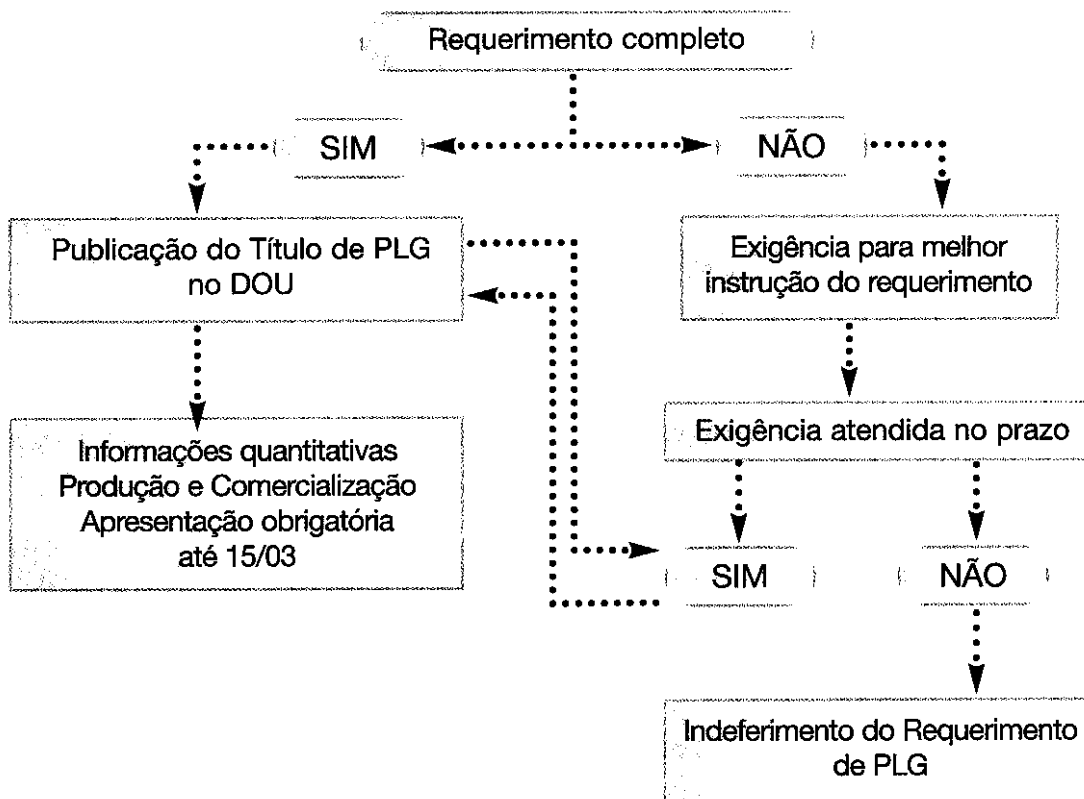
(DNPM), inciso VI, letras “a” a “h”, (com as modificações introduzidas pela Portaria nº 05/92 (DNPM) e IN nº 05/2000 (DNPM), a saber:

- a) instruído em desacordo com as exigências estabelecidas no item I da supracitada Portaria;
- b) os elementos de informação não forem suficientes para a adequada locação da área;
- c) formulado em área de reserva garimpeira, não tendo por objeto minerais considerados garimpáveis (§ 1º do art. 10 da Lei nº 7.805/89);
- d) a área pleiteada por pessoa natural ou firma individual exceder o limite máximo de 50 ha;
- e) a área pleiteada por cooperativa de garimpeiros exceder os limites máximos fixados no item IV da Portaria DNPM nº 10/91 ou quando não forem acatadas, pelo DNPM, as alegações de deferimento de área maior;
- f) a área objetivada situar-se em terras indígenas;
- g) ocorrência de interferência total com áreas prioritárias, ressalvada a hipótese prevista no art. 14, item II da Lei nº 7.805/89.

Não será recebido pelo protocolo do DNPM o requerimento de registro de extração que não contiver todos os dados e documentos indicados acima, bem como aqueles previstos nos incisos I, II e IV do Parágrafo Único do art. 1º e incisos I e II do Parágrafo Único do art. 4º da INDNPM nº 05/200.

A critério do DNPM poderão ser formuladas exigências para complementação de dados ou esclarecimentos sobre a documentação apresentada.

Tramitação do Requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira no DNPM



I – Lavra em Aluvião

Tipo de Atividade	Pequeno	Médio	Grande
a) Equipamentos de lavra	até 2 bombas de sucção de, no máximo, 8 polegadas de diâmetro, por área requerida	de 3 a 5 bombas de sucção de, no máximo, 8 polegadas de diâmetro, por área requerida	acima de 5 bombas de sucção por área requerida, ou monitores para realização de desmonte hidráulico, ou trator de esteira, ou pá – carregadeira, ou retroscavadeira
b) Beneficiamento	até 2 bicas rifladas	de 3 a 5 bicas rifladas	Acima de 5 bicas rifladas ou britadores, sistema de peneiramento e moagem, ou tratamento químico, ou jigagens.

II – Lavra fora do Aluvião

Tipo de Atividade	Pequeno	Médio	Grande
a) Número de Garimpeiros	Até 9 garimpeiros	De 10 a 49 garimpeiros	Acima de 50 garimpeiros

Fonte: Deliberação Normativa COPAM nº 22/97, in Minas Gerais. Licenciamento Ambiental: coletânea de legislação. Belo Horizonte: FEAM, 1988 (Manual de Saneamento e Proteção Ambiental para os Municípios, v.5)

Licenciamento Ambiental para o Aproveitamento de Substâncias Minerais pelo Regime de Permissão de Lavra Garimpeira

Licenciamento Preventivo

Documentos necessários

Licença Prévia - LP

Fase de planejamento do empreendimento

1. FCE - Formulário de Caracterização do Empreendimento
2. Requerimento da LP
3. Cópia da publicação do pedido de LP em periódico regional ou local de grande circulação
4. Declaração da Prefeitura comprobatória da conformidade da localização e tipo do empreendimento à legislação de uso do solo ou de proteção ambiental no Município
5. Declaração de ciência da atividade por parte do proprietário do terreno em que se localiza o jazimento
6. Laudo técnico do DNPM
7. Estudos de Impacto Ambiental e respectivo Relatório EIA/RIMA, ou Relatório de Controle Ambiental – RCA, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
8. Parecer Técnico, expedido pelo órgão competente, favorável à execução do desmate, quando for o caso
9. Comprovante de recolhimento do custo da análise do licenciamento
10. Certidão Negativa de débitos financeiros de natureza ambiental

Licença de Instalação - LI

Fase de instalação do empreendimento

1. Requerimento da LI
2. Cópia da publicação do pedido da LI em periódico regional ou local de grande circulação
3. Cópia da publicação da concessão de LP
4. Plano de Controle Ambiental – PCA, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo cronograma físico-financeiro das ações ambientais previstas, incluindo a reabilitação de áreas mineradas
5. Cópia da licença para desmate expedida pelo órgão competente, quando for o caso
6. Autorização para derivação de águas, emitida pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando for o caso
7. Comprovante de recolhimento do custo de análise do licenciamento
8. Certidão negativa de débitos financeiros de natureza ambiental

Licença de Operação – LO

Fase de operação do empreendimento

1. Requerimento de LO
2. Cópia da publicação do pedido de LO, em periódico regional ou local de grande circulação
3. Cópia da publicação da LI
4. Comprovante de recolhimento do custo de análise do licenciamento
5. Certidão negativa de débitos financeiros de natureza ambiental

Licenciamento Corretivo

Documentos necessários

Licença de Operação – LO

Fase de planejamento do empreendimento

1. FCE - Formulário de Caracterização do Empreendimento
2. Requerimento da LO
3. Cópia da publicação do pedido de LO em periódico regional ou local de grande circulação
4. Declaração da Prefeitura comprobatória da conformidade da localização e tipo do empreendimento à legislação de uso do solo ou de proteção ambiental no Município
5. Declaração de ciência da atividade por parte do proprietário do terreno em que se localiza o jazimento
6. Laudo técnico do DNPM
7. Plano de Controle Ambiental – PCA, de acordo com os formatos fornecidos pela FEAM, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo cronograma físico-financeiro das ações ambientais previstas, incluindo a reabilitação das áreas mineradas
8. Cópia da Licença para desmate expedida pelo órgão competente, quando for o caso
9. Autorização para derivação de águas, emitida pelo órgão gestor de recursos hídricos, quando for o caso
10. Comprovante de recolhimento do custo da análise do licenciamento
11. Certidão Negativa de débitos financeiros de natureza ambiental

Fonte: Deliberação Normativa COPAM nº 22/97, in Minas Gerais. Licenciamento Ambiental: coletânea de legislação. Belo Horizonte: FEAM, 1988 (Manual de Saneamento e Proteção Ambiental para os Municípios, v.5)

Capítulo 4

Regime de Autorização de Pesquisa e de Concessão de Lavra

Quando o minerador desejar obter um Alvará de Pesquisa Mineral outorgado pelo DNPM, que é a fase preliminar para obtenção da concessão de lavra, deverá fazer um “Pedido de Pesquisa” ao DNPM.

Por pesquisa mineral entende-se a execução dos trabalhos necessários à definição do depósito mineral, à sua avaliação e à determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

O requerimento de autorização de pesquisa poderá ser formulado por pessoa física ou jurídica e deverá conter os seguintes elementos de instrução:

- a) requerimento elaborado em formulário padronizado do DNPM;
- b) em se tratando de pessoa física, nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do nº de inscrição no CPF/MF e, para a pessoa jurídica, razão social, nº do registro dos seus atos constitutivos no órgão de Registro de Comércio competente, endereço e nº de inscrição no CGC/MF;
- c) prova de recolhimento dos respectivos emolumentos;
- d) designação das substâncias a pesquisar;
- e) indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa;
- f) memorial descritivo da área pretendida, nos termos da Portaria DNPM nº 15/97;
- g) planta de situação, cuja configuração e elementos de informação estão estabelecidos na Portaria mencionada;
- h) plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado de orçamento e cronograma previstos para sua execução;
- i) anotação de Responsabilidade Técnica, em documento original.

Os documentos de letras f, g e h deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Não será recebido pelo protocolo do DNPM o requerimento que não contiver todos os dados e documentos indicados, bem como aqueles previstos nos incisos I a IV do Parágrafo Único do art. 1º e incisos I e II do Parágrafo Único do art. 2º da IN nº 05/2000 (DNPM).

O DNPM poderá formular exigência para que o requerente apresente dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo e caso não seja atendida no prazo oferecido o requerimento será indeferido.

As autorizações de pesquisa ficam adstritas às seguintes áreas máximas:

- a) até 2.000 ha para as substâncias minerais metálicas, substâncias minerais fertilizantes e, ainda, carvão, diamantes, rochas betuminosas e pirobotuminosas, turfa e sal-gema.
- b) Até 50 ha para areias, cascalhos e saibros para uso imediato na construção civil, no preparo de

agregados e argamassa, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento; argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha; calcários empregados como corretivo de solo, na agricultura; águas minerais; água potável de mesa, feldspatos; gemas (exceto diamante); micas, pedras decorativas, de coleção e para confecção de artesanato mineral; rocha britada para uso imediato na construção civil; rochas aparelhadas para paralelepípedos; guias, sarjetas, mourões e produtos afins.

- c) Até 1.000 ha para as substâncias minerais e rochas adequadas ao uso ornamental e para revestimento após submetidas a desdobramentos em teares, talhas – blocos ou monofios e a processos de corte, dimensionamento e beneficiamento.

As autorizações de pesquisa terão o prazo de validade de 02 anos para as substâncias relacionadas no item b. Para as demais, será de 03 anos, podendo estes prazos ser prorrogados, atendidos os requisitos legais exigidos.

Outorgado o Alvará de Pesquisa, o seu titular fica obrigado a:

- 1) efetuar o pagamento da taxa anual por hectare, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, cujos valores, prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento estão previstos na Portaria MME nº 503/97;
- 2) iniciar os trabalhos de pesquisa no prazo de 60 dias contados da publicação do Alvará, se o mesmo for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento de uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelo trabalho de pesquisa. Se não houver o acordo amigável, os trabalhos deverão

ser iniciados no prazo de 60 dias contados do ingresso judicial na área da pesquisa;

- 3) não interromper os trabalhos, sem justificativa, por mais de 3 meses consecutivos ou por 120 dias acumulados e não consecutivos;
- 4) facilitar aos agentes do DNPM a inspeção de instalações, equipamentos, etc.;
- 5) pagar ao Governo Federal uma taxa anual por hectare detido no Alvará de Pesquisa, podendo sua aplicação variar segundo critérios, valores e condições de pagamento estipulados pelo Ministério de Minas e Energia, limitada, no entanto, ao valor máximo de 2 UFIR. Estas taxas estão, assim, definidas (novembro de 1999):

PERÍODO	TAXA
Na vigência do prazo normal	R\$1,06/ha
Na vigência do prazo de prorrogação	R\$ 1,60/ha

- 6) comunicar à Comissão Nacional de Energia Nuclear (C.N.E.N.) e ao DNPM qualquer descoberta de minerais nucleares, sob pena de sanções;
- 7) custear as vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra;

O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao DNPM e, ainda, a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do título autorizativo.

O titular da pesquisa responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros decorrentes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de pesquisa.

Em caráter excepcional, é admitida a extração de substâncias minerais na fase de pesquisa,

através de Guia de Utilização, mediante prévia autorização do DNPM (Instrução Normativa nº 01/2001 – DNPM), desde que haja acordo com o proprietário do solo, se for o caso, e apresentação da Licença de Operação para Pesquisa Mineral, nos termos da Resolução CONAMA nº 9/90.

O Alvará de Pesquisa, que vem a ser um título pessoal e dotado de valor patrimonial, poderá ser objeto de cessão ou transferência antes da aprovação do relatório final dos trabalhos de pesquisa, exigindo-se a prévia anuência do DNPM.

Poderá o detentor renunciar ao título, sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes do Código de Mineração, podendo, excepcionalmente, ser dispensada a apresentação do relatório de pesquisa.

Caducidade do Alvará de Pesquisa

A caducidade do Alvará de Pesquisa ocorre tão-somente em quatro situações de extrema gravidade, e após conclusão de processo administrativo instaurado pelo DNPM:

- caracterização comprovada de abandono ou suspensão definitiva dos trabalhos de pesquisa;
- quando o titular, apesar das sanções de advertência ou multa, prosseguir nos descumprimentos dos prazos de início ou reinício da pesquisa e na prática deliberada de trabalhos em desacordo com as condições constantes do Alvará;
- quando o titular, após multado por mais de duas vezes no intervalo de um ano, continuar a descumprir as determinações da fiscalização do DNPM;
- não efetuar o pagamento da taxa anual por hectare após a imposição de multa.

Dentro do prazo de vigência da autorização de pesquisa, ou de sua prorrogação, deverá ser sub-

metido à apreciação do DNPM, o relatório circunstanciado dos trabalhos executados, devendo ser elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, o qual poderá ser:

- **aprovado**, quando comprovada a existência de jazida técnica e economicamente explotável;
- **arquivado**, quando comprovada a inexistência de jazida aproveitável técnica e economicamente;
- **não-aprovado**, quando constatada a insuficiência de trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração; ou
- **sobrestamento** da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra. Neste caso, o DNPM fixará prazo para o titular apresentar novo estudo de viabilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento. O DNPM poderá conceder ao titular novos prazos ou colocar a área em disponibilidade se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

Aprovado o relatório, o titular terá o prazo de 1 ano, contado da publicação do despacho no DOU, para requerer a concessão de lavra, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso.

O pedido de concessão de lavra é formulado em requerimento, dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa ou seu sucessor e é facultada, única e exclusivamente, a firmas individuais ou a sociedades constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.

O requerimento de concessão de lavra deverá ser elaborado por técnico legalmente habilitado e

deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

- 1) certidão de registro, no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída;
- 2) designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo relatório;
- 3) denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;
- 4) plantas de detalhes e de situação;
- 5) servidões de que deverá gozar a mina;
- 6) plano de aproveitamento econômico (PAE) da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;
- 7) prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do PAE e operação da mina.

O DNPM poderá formular exigência para melhor instrução do requerimento de concessão de lavra.

Outorgada a portaria de lavra, seu titular ou detentor é obrigado a:

- a) requerer ao DNPM e tomar posse da jazida no prazo ditado pelo Código de Mineração;
- b) iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 meses, contados a partir da publicação da Portaria no

Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo do DNPM;

- c) não interromper os trabalhos de lavra, uma vez iniciada a operação, por mais de 6 meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior;
- d) lavrar a jazida de acordo com o Plano de Lavra aprovado pelo DNPM, confiando a direção dos trabalhos a Engenheiro de Minas legalmente habilitado;
- e) desenvolver a atividade de mineração de acordo com as normas de proteção ambiental estabelecidas no Licenciamento Ambiental;
- f) não suspender os trabalhos de lavra sem a prévia comunicação ao DNPM, mantendo a mina em bom estado, de modo a permitir a retomada das operações;
- g) não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida. Considera-se como "lavra ambiciosa" a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida;
- h) extrair apenas as substâncias minerais constantes da Portaria de Lavra e comunicar ao DNPM a descoberta de qualquer outro bem mineral não incluído no título de concessão, inclusive minerais nucleares;
- i) solicitar aditamento ao título de lavra de qualquer substância mineral descoberta na mina, não incluída no título, e passível de aproveitamento econômico;
- j) promover a segurança e a salubridade das habitações existentes, evitando o extravio das águas e drenando as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

- k) proteger e conservar as fontes, bem como utilizar as águas, segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida de águas minerais;
- l) tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;
- m) responder pelos danos e prejuízos causados a terceiros, que resultarem direta ou indiretamente da lavra;
- n) pagar a participação do proprietário do solo nos resultados da lavra, segundo valores e condições de pagamento estipulados em lei;
- o) recolher a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);
- p) apresentar ao DNPM, anualmente, o relatório das atividades realizadas no ano anterior;
- q) recuperar a área lavrada de acordo com o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aprovado pelo órgão ambiental competente.

O titular da concessão de lavra poderá obter a prorrogação do início dos trabalhos; a suspensão temporária da lavra e, também, poderá renunciar ao seu título, mediante requerimento justificado dirigido ao Ministro de Minas e Energia.

Poderão ser instituídas servidões desde que se pague, a quem de direito, indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes desta ocupação.

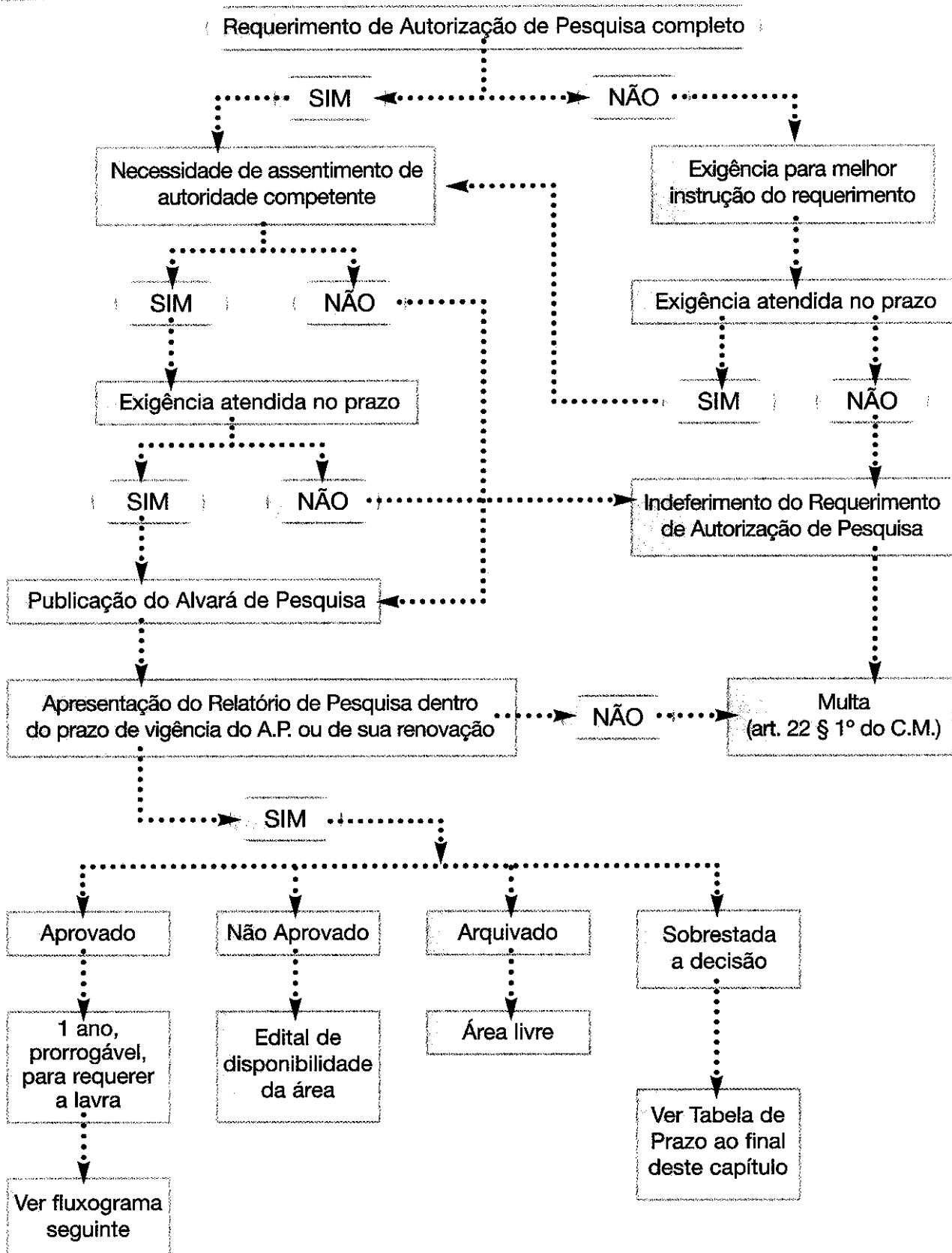
O minerador tem a obrigação de pagar ao proprietário do solo ou posseiro da área sobre a qual incide a portaria de lavra, tem direito a uma participação nos resultados desta e cujo valor é de 50% do valor total, devido a título de compensação financeira pela exploração dos recur-

sos minerais (CFEM). Tal pagamento deverá ser efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

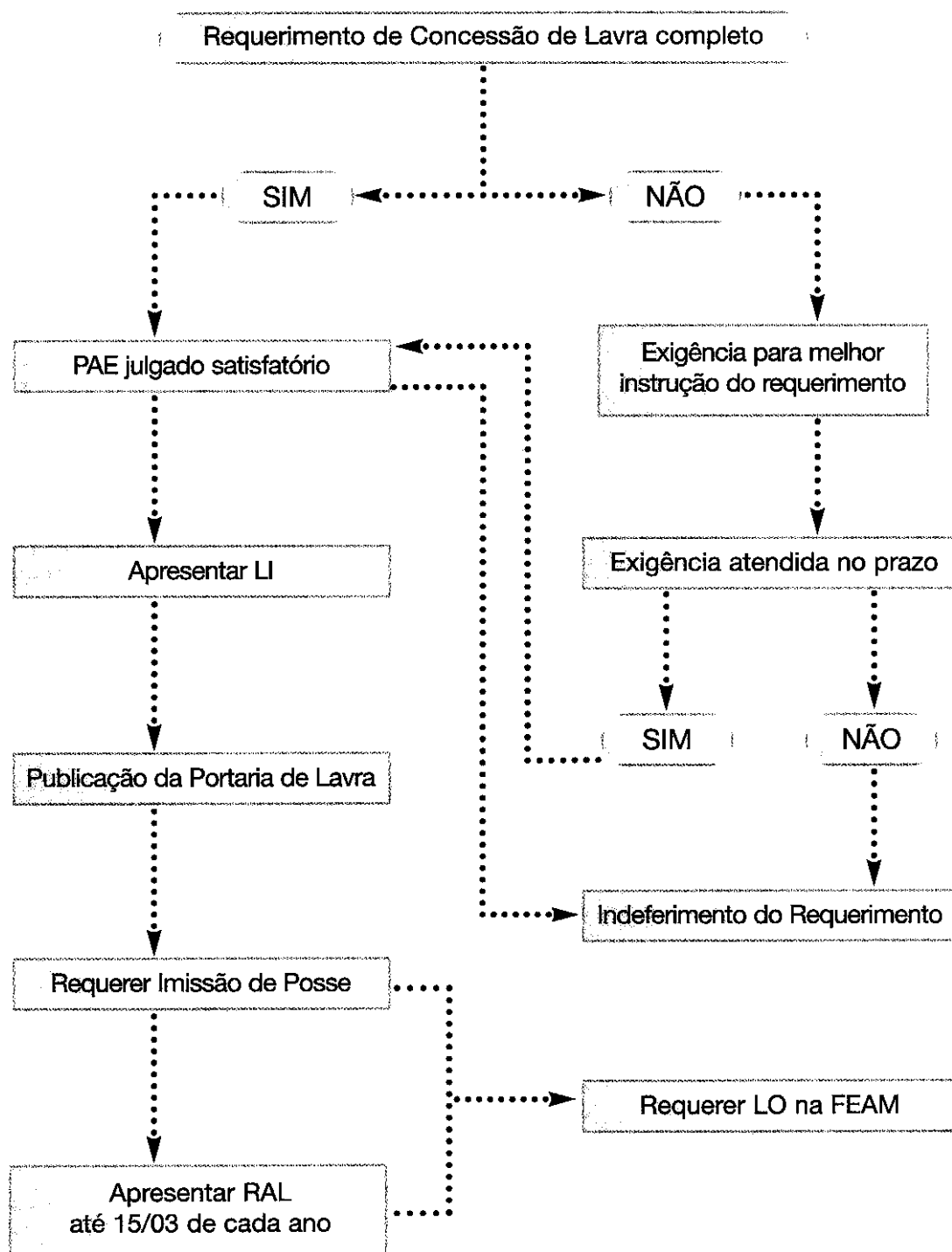
A concessão de lavra poderá ser alienada ou gravada, na forma da lei, no todo ou em parte e, neste caso, o fracionamento não poderá comprometer o aproveitamento racional da jazida, dentre outros parâmetros.

Admite-se a mudança do Regime de Autorização e Concessão de Lavra para o Regime de Licenciamento (art. 20 da Instrução Normativa nº 01/2001 – DNPM).

Tramitação do Requerimento de Autorização de Pesquisa no DNPM



Tramitação do Requerimento de Concessão de Lavra no DNPM



Licenciamento Ambiental para o Aproveitamento de Substâncias Minerais pelo Regime de Autorização de Pesquisa e Concessão de Lavra

Tipo de licença	Documentos necessários
Licença Prévia - LP Fase de planejamento e viabilidade do empreendimento	<ol style="list-style-type: none">1. Requerimento da LP2. Cópia da publicação do pedido da LP3. Cópia da Licença Específica4. Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA ou Relatório de Controle Ambiental – PCA
Licença de Instalação - LI Fase de desenvolvimento da mina, de instalação do complexo minerário, inclusive a usina (quando for o caso), e implantação dos projetos de controle ambiental	<ol style="list-style-type: none">1. Requerimento da LI2. Cópia da publicação do pedido de LI3. Cópia da publicação da concessão de LP4. Plano de Controle Ambiental5. Cópia da licença para desmate expedida pelo órgão competente, quando for o caso6. Cópia da autorização para derivação de águas públicas, quando for o caso
Licença de Operação – LO Fase de lavra, beneficiamento e acompanhamento de sistemas de controle ambiental	<ol style="list-style-type: none">1. Requerimento da LO2. Cópia da publicação do pedido de LO3. Cópia da publicação da concessão de LI4. Cópia autenticada da Portaria de Lavra
Licença de Operação - LO Fase de lavra, beneficiamento e acompanhamento de sistemas de controle ambiental	<ol style="list-style-type: none">1. Requerimento de LO2. Cópia da publicação do pedido de LO3. Certidão da Prefeitura Municipal4. Cópia da Portaria de Lavra ou comunicação do DNPM julgando satisfatório o PAE – Plano de Aproveitamento Econômico5. Relatório de Controle Ambiental6. Plano de Controle Ambiental7. Licença para desmate expedida pelo órgão competente, quando for o caso8. Cópia da autorização para derivação de águas públicas, quando for o caso

Fonte: Deliberação Normativa COPAM nº 4/90, alterada pela de nº 1/91, *in* Minas Gerais. Licenciamento Ambiental: coletânea de legislação. Belo Horizonte: FEAM, 1988 (Manual de Saneamento e Proteção Ambiental para os Municípios, v.5)

Prazos no Código de Mineração – Fase de Pesquisa

Assunto	Prazos	Dispositivo Legal
Cumprimento de exigências - dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo	60 dias da data da publicação da intimação no DOU	Art. 17, § 1.
Pedido de pesquisa indeferido – pedido de reconsideração ao DNPM	60 dias da publicação do despacho de indeferimento no DOU	Art. 19, <i>caput</i> .
Pedido de reconsideração indeferido – recurso ao Ministro	30 dias da publicação do despacho de indeferimento no DOU	Art. 19, § 1.
Taxa anual de ocupação-recolhimento	Portaria MME nº 503, de 29/12/99	Art. 20, § 1.
Validade da autorização de pesquisa (inicial)	1 a 3 anos, a critério do DNPM	Art. 22, III.
Prorrogação do Alvará de Pesquisa – prazo para requerimento	Até 60 dias antes de expirar o prazo do Alvará vigente	Art. 22, III, b
Apresentação do Relatório de Pesquisa (relatório circunstanciado dos trabalhos)	Dentro do prazo de vigência do Alvará ou de sua renovação	Art. 22, V
Retificação do Alvará de Pesquisa (sem alteração significativa do polígono delimitador)	Não acarreta modificação no prazo (retificação é feita por despacho)	Art. 24, <i>caput</i>
Retificação do Alvará de Pesquisa (com alteração significativa do polígono delimitador)	Emissão de Alvará retificador, com prazo a partir da data da publicação do novo título	Art. 24, parágrafo único
Área desonerada por publicação de despacho	Disponível por 60 dias, para pesquisa ou lavra (v. Portaria MME nº12, de 16.1.97)	Art. 26, <i>caput</i>
Acordo com proprietário do solo-prova-juntada ao processo	Até a data da transcrição do título no DNPM	Art. 27, VI
Acordo com proprietário do solo-não comprovado – DNPM remete cópia do título ao Juiz da Comarca	3 dias após a transcrição do título no DNPM	Art. 27, VI
Avaliação – renda e danos por ordem judicial	Juiz da Comarca determinará a avaliação 15 dias após receber cópia do respectivo título	Art. 27, VII
Avaliação – renda e danos – julgamento pelo Juiz da Comarca	30 dias da data do despacho que determinar a avaliação	Art. 27, IX
Avaliação – renda e danos – intimação do titular do Alvará para depositar quantia	8 dias após o julgamento	Art. 27, XI e XIV
Avaliação – renda e danos – intimação do proprietário para permitir os trabalhos	8 dias após o depósito da quantia	Art. 27, XII e XV
Avaliação-renda e danos-prorrogação do Alvará-comunicação ao Juiz da Comarca pelo DNPM	3 dias após a prorrogação	Art. 27, XIII
Início dos trabalhos de pesquisa (havendo acordo com o proprietário do solo)	Dentro de 60 dias da data da publicação do Alvará	Art. 29, I, a
Início dos trabalhos de pesquisa (não havendo acordo com o proprietário do solo)	Dentro de 60 dias do ingresso judicial na área	Art. 29, I, b
Não interrupção dos trabalhos de pesquisa, e sem justificativa	Por mais de 3 meses consecutivos ou 120 dias acumulados não consecutivos	Art. 29, II
Exequibilidade técnico-econômica da lavra – impossibilidade temporária – apresentação de novo estudo	a ser fixado pelo DNPM	Art. 30, § 1
Exequibilidade técnico-econômica da lavra – não demonstração	DNPM fixará novos prazos ou colocará a área em disponibilidade	Art. 30, § 2
Reconhecimento geológico – permissão – prazo de validade	90 dias improrrogáveis da data da publicação	Art. 91, § 3

Fonte: BARBOSA, A. R. & MATTOS, H. C. *O novo código de mineração*. São Paulo – Signus Editora, 1997.

Nulidade ou caducidade

Assunto	Prazos	Dispositivo Legal
Nulidade ou caducidade (alvarás ou portaria de lavra) / prazo para pleitear judicialmente	1 ano da publicação do Alvará de Pesquisa ou da Portaria de Lavra	Art. 66, § 3
Nulidade ou caducidade-processo administrativo / apresentação de defesa	60 dias da data da intimação	Art. 68, § 1
Nulidade ou caducidade-despacho ministerial declaratório / pedido de reconsideração	15 dias da data da publicação do despacho	Art. 68, § 3, a
Nulidade ou caducidade-despacho ministerial declaratório / recurso voluntário ao Presidente da República	30 dias da data da publicação do despacho (desde que o interessado não tenha solicitado reconsideração do despacho)	Art. 68, § 3, b
Nulidade ou caducidade-despacho ministerial declaratório / pedido de reconsideração não atendido / recurso <i>ex officio</i> ao Presidente da República-prazo para encaminhamento / apresentação de defesa pelo interessado	30 dias do recebimento do pedido de reconsideração	Art. 68, § 4
Anulação ou caducidade da concessão de lavra / apresentação de defesa	60 dias da data da intimação pelo DNPM	Art. 69, <i>caput</i> , c/c 68, § 1
Anulação ou caducidade da concessão de lavra / decisão da autoridade superior / pedido de reconsideração	10 dias da data da publicação da decisão	Art. 69, § 1

Fonte: BARBOSA, A. R. & MATTOS, H. C. *O novo código de mineração*. São Paulo – Signus Editora, 1997.

Obrigações Societárias

Assunto	Prazos	Dispositivo Legal
Estatutos ou contratos sociais / acordo de acionistas / futuras alterações / prazo para arquivamento no DNPM	30 dias após o registro no DNRC	Art. 81, <i>caput</i>
Estatutos ou contratos sociais / acordos de acionistas / futuras alterações / não arquivamento no DNPM / sanções / advertência / multa em dobro, caso não atendidas as exigências do DNPM	30 dias da imposição da multa inicial	Art. 81, parágrafo único, II

Fonte: BARBOSA, A. R. & MATTOS, H. C. *O novo código de mineração*. São Paulo – Signus Editora, 1997.

Capítulo 5

A Legislação Ambiental Aplicada à Mineração

5.1 – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

A SEMAD foi criada pela Lei nº 11.503, de 6 de setembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.888, de 25 de julho de 1996, pelo art. 4º da Lei nº 12.277 e pela Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997.

O Decreto nº 39.198, de 29 de outubro de 1997, regulamentou parcialmente esta lei, cujo art. 26 foi revogado pela Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

Atua no âmbito do Estado de Minas Gerais como órgão seccional coordenador do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e integra o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, e tem por finalidade formular e coordenar a política estadual do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado.

Compete à SEMAD:

- I) promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente e recursos naturais, bem como coordenar e supervisionar as ações voltadas para a proteção ambiental;
- II) zelar pela observância das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento dos recursos hídricos, com a finalidade de garantir a execução da política ambiental e de gestão de recursos hídricos do Estado;
- III) estabelecer e consolidar, em conjunto com órgãos e entidades que atuam na área ambien-

tal, as normas técnicas a serem por eles observadas, coordenando as ações pertinentes;

- IV) identificar os recursos naturais do Estado, essenciais ao equilíbrio do meio ambiente, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;
- V) coordenar e supervisionar planos, programas e projetos de proteção de mananciais e de gestão ambiental de bacias hidrográficas;
- VI) coordenar e supervisionar as atividades relativas à qualidade ambiental e ao controle da poluição;
- VII) coordenar e supervisionar as atividades relativas à preservação, conservação e uso sustentável das florestas e da biodiversidade, aí incluídos os recursos ictiológicos;
- VIII) coordenar e supervisionar as atividades relativas à preservação, conservação e uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos;
- IX) coordenar o Zoneamento Ambiental do Estado, em articulação com instituições federais, estaduais e municipais;
- X) planejar e coordenar planos, programas e projetos de educação e extensão ambiental;
- XI) representar o Governo do Estado no Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA – e em outros conselhos nos quais tenham assento os órgãos ambientais e de

gestão dos recursos hídricos das unidades federadas;

XII) homologar e fazer cumprir as decisões do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM – e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, observadas as normas legais pertinentes;

XIII) estabelecer cooperação técnica, financeira e institucional com organismos internacionais e estrangeiros, visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Estado;

XIV) propor a formulação da política global do Estado relativa às atividades setoriais de saneamento ambiental e supervisionar a execução na sua área de competência;

XV) planejar e organizar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual.

Para mais informações, acesse o site www.semad.mg.gov.br

5.2 – Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

Histórico

O Conselho de Política Ambiental – COPAM, criado em 1977 como Comissão de Política Ambiental, tem sido o órgão responsável pela formulação e execução da política ambiental em Minas Gerais. No histórico dos serviços prestados pelo órgão cabe destacar seu importante papel na formulação e condução da política ambiental em Minas Gerais, através de um processo aberto à participação de representantes da sociedade civil.

Entre suas competências destacam-se a formulação de normas técnicas e padrões de quali-

dade ambiental, a autorização para implantação e operação de atividades potencialmente poluidoras, e a aprovação das normas e diretrizes para o Sistema Estadual de Licenciamento Ambiental.

O COPAM tem o seu histórico marcado pela inovação na forma de atuação dos conselhos governamentais, especialmente pelas suas características de órgão colegiado e pela participação de representantes de associações não governamentais como seus membros. Estas características inovaram a forma de organização de conselhos governamentais e a forma de elaboração de políticas públicas.

Sua existência é anterior à implantação do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, criado pela Lei 6.938/81, a qual instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente. A estrutura de organização do COPAM, também adotada pelo CONAMA, consagrou o processo de formulação de políticas ambientais através de uma estrutura colegiada e composta por representantes governamentais e da sociedade civil.

Outra característica específica do COPAM é o conselho apresentar atribuições de caráter executivo, o que requer que órgãos de governo de caráter técnico realizem essas competências por delegação.

O COPAM contou, até 1983, com o apoio técnico da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC) através da sua Superintendência de Engenharia Ambiental. Este órgão funcionava como Secretaria Executiva do Conselho e realizava as fiscalizações e os pareceres ambientais sobre a implantação de atividades poluidoras.

Com a publicação do Decreto 39.490 de 13 de março de 1998, os órgãos seccionais de apoio, vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, são órgãos executivos e de assessoramento técnico às Câmaras Especializadas e ao Plenário do COPAM.

Assim, cabe à FEAM as tarefas de secretaria executiva do COPAM, no tocante às atividades industriais, minerárias e de infra-estrutura, ao IEF, no tocante às atividades agrícolas, pecuárias e florestais e ao IGAM, no tocante à instrução de processo de outorga do direito de usos das águas.

Assim, o Conselho exerceu, até a criação da SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 1995, o papel de órgão superior do sistema ambiental, contando sempre com uma composição de representantes de instituições públicas e associações civis, incluindo representantes das entidades ambientalistas.

De acordo com sua estrutura atual, o COPAM está organizado em sete Câmaras Técnicas: Câmara de Política Ambiental; Câmara de Atividades Industriais; Câmara de Atividades Minerárias; Câmara de Atividades de Infra-Estrutura; Câmara de Atividades Agrossilvopastoris; Câmara de Proteção da Biodiversidade; Câmara de Recursos Hídricos.

As Câmaras Técnicas são dotadas de competência para elaboração de normas técnicas para a proteção ambiental, de acordo com os respectivos temas. Entre as competências de caráter deliberativo, destacam-se a concessão de licença ambiental para atividades potencialmente poluidoras e o julgamento em primeira instância dos processos de infração tipificados como graves ou gravíssimos, pelo não cumprimento da legislação ambiental.

A amplitude das atribuições das câmaras técnicas garantem a operacionalidade e a dinâmica do Conselho. Em sua composição participam no máximo seis conselheiros, escolhidos entre membros do plenário e representantes de entidades públicas, de classe ou do setor produtivo, não integrantes do plenário e relacionados à área de atuação e especialização da câmara.

A Presidência da Câmara Técnica é exercida por um de seus integrantes, eleito entre os mem-

bros da Câmara também pertencentes ao plenário. Esta característica faz com que a Câmara seja conduzida por um dos conselheiros mais representativos entre os seus pares e lhe confere uma característica de grande independência e responsabilidade em suas deliberações.

Esta sinergia entre as Câmaras Técnicas e o Conselho completam as principais características da estrutura do COPAM.

Os procedimentos usados para a tomada de decisões pelas Câmaras Técnicas e pelo Conselho rotineiramente incluem:

- a participação da FEAM, IEF e IGAM na apresentação de pareceres técnicos, jurídicos ou proposições normativas;
- a participação de empreendedores e respectivos consultores;
- a manifestação e esclarecimento necessários ao posicionamento dos conselheiros;
- a apresentação de relatórios e pareceres por parte de conselheiros sobre assuntos específicos;
- a presença de representantes de comunidades e demais agentes envolvidos nos temas em discussão.

Estes procedimentos utilizados pelo COPAM no processo de tomada de decisão têm se mostrado um método democrático e eficiente para a resolução de conflitos inerentes às decisões sobre as exigências de controle ambiental de atividades poluidoras e outras matérias de caráter ambiental.

A partir da criação da SEMAD, em 07/09/95, através da Lei nº 11.903, as entidades que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente em Minas Gerais necessitam ter suas atribuições ajustadas dentro da nova configuração do Sistema Ambiental, que

passa a ser coordenado pela SEMAD e composto pelas instituições seccionais a ela vinculada: FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente, IEF – Instituto Estadual de Florestas e IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas. Nessa nova configuração, o COPAM passou a integrar a estrutura da SEMAD.

Atualmente, o Conselho é regido pela Lei nº. 12.581, de 17 de julho de 1997, regulamentada pelo Decreto nº. 39.490, de 13 de março de 1998, tendo seu Regimento Interno estabelecido pela Deliberação Normativa COPAM nº. 30. de 29 de setembro de 1998.

Compete ao COPAM:

- formular normas técnicas e estabelecer padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada a legislação federal e os objetivos definidos nos Planos de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Minas Gerais;
- compatibilizar os planos, programas, projetos, atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente com as normas estabelecidas de acordo com a legislação em vigor e de forma a que se possa alcançar o bem-estar da comunidade;
- incentivar os municípios a adotarem normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- aprovar relatórios sobre impactos ambientais;
- estabelecer as áreas em que a ação do Governo, relativas à qualidade ambiental, deve ser prioritária;
- exercer a ação fiscalizadora no tocante à observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- exercer o poder de polícia, diretamente ou por delegação de competência, nos casos de infração da legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de normas ou padrões estabelecidos, propondo a criação de mecanismos e instrumentos que viabilizem a fiscalização ambiental;
- responder à consulta sobre matéria de sua competência, orientando os interessados e o público em geral quanto à aplicação das normas e padrões de proteção ambiental;
- autorizar a implantação e operação de atividade poluidora ou potencialmente poluidora e, quando for o caso, providenciar o deslocamento ou encerramento dessas atividades, observadas as limitações impostas por lei;
- atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente, inclusive incentivando ou patrocinando programações culturais e educacionais que levem a esses objetivos;
- aprovar instruções, normas, diretrizes e outros atos necessários à implantação do Sistema Estadual de Licenciamento de Fontes Poluidoras e à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;
- julgar, por suas Câmaras Técnicas e pelo Plenário, pedidos de reconsideração e os recursos interpostos em razão da aplicação de penalidades por infrações de normas e padrões de controle ambiental.

Para o empreendimento que não sofrer penalidade durante a vigência da Licença de Operação, o prazo de validade da licença será acrescido de 2 anos, até o limite máximo de 8 anos.

Se o empreendimento tiver sido penalizado durante a vigência da Licença de Operação, atingindo 6 pontos ou mais, o prazo de validade subsequente será reduzido em 2 anos, até o limite mínimo de 4 anos.

Prazo de Validade de Licenças

LICENÇA	CLASSE I	CLASSE II	CLASSE III
Licença Prévia*	< 4 anos	< 4 anos	< 4 anos
Licença de Instalação*	< 6 anos Prorrogável por mais 02 (dois) anos	< 6 anos Prorrogável por mais 02 (dois) anos	< 6 anos Prorrogável por mais 02 (dois) anos
Licença de Operação	< 8 anos	< 6 anos	< 4 anos

* Deve corresponder ao prazo previsto no cronograma constante do projeto relativo ao empreendimento.

Infração leve2 pontos
Infração grave3 pontos
Infração gravíssima6 pontos

Para mais informações, acesse o site:
www.feam.br

5.3 – Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM

A Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM foi instituída pelo Decreto nº 28.163, de 6 de junho de 1988, nos termos da Lei nº 9.525, de 29 de dezembro de 1987, alterada pela Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992, pela Lei nº 12.583, de 17 de julho de 1997. O Decreto nº 39.489, de 13 de março de 1998, aprovou o Estatuto da FEAM.

A FEAM é pessoa jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e domicílio na Capital do Estado de Minas Gerais e vincula-se à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD.

A FEAM integra, no âmbito estadual, o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, como órgão executivo seccional, ao lado do IEF – Instituto Estadual de Florestas e do IGAM – Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

A FEAM tem por finalidade propor e executar a política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no que concerne à prevenção e à correção da poluição ou da degradação ambiental provocada por atividades industriais, minerárias e de infra-estrutura, bem como promover e realizar estudos e pesquisas sobre a poluição, qualidade do ar, da água e do solo.

Compete à FEAM:

- pesquisar, monitorar e diagnosticar a poluição ou degradação ambiental;
- desenvolver pesquisas, estudos, sistemas, normas, padrões, bem como prestar serviços técnicos destinados a prevenir e a corrigir a poluição ou a degradação ambiental;
- desenvolver atividades informativas e educativas visando à compreensão, por parte da sociedade, dos problemas ambientais, relacionados à poluição ou degradação ambiental;
- apoiar os municípios na implantação e no desenvolvimento de sistemas de gestão destinados a prevenir e a corrigir a poluição ou a degradação ambiental;
- fiscalizar o cumprimento da legislação de controle da poluição ou da degradação ambiental, podendo aplicar penalidades;

- atuar em nome do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, nos termos de regulamento, no licenciamento de fonte ou atividade poluidora ou degradadora do meio ambiente;
- atuar junto ao COPAM como órgão seccional de apoio, nas matérias de sua competência, assessorando as Câmaras de Atividades Industriais, de Atividades Minerárias e de atividades de Infra-estrutura;
- exercer outras atividades correlatas.

Na conformidade das disposições contidas no art. 11 do Decreto nº 39.424, de 05 de fevereiro de 1998, o prazo para concessão das licenças ambientais será de até 6 (seis) meses, ressalvados os casos em que houver a necessidade de apresentação de estudo de impacto ambiental e

respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, ou realização de audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses, contados, em qualquer hipótese, do protocolo do requerimento de licenciamento.

O mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, determina que “O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão licenciador dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do recebimento da respectiva notificação”.

Para mais informações, consulte o site: www.feam.br

Na tabela seguinte são mostrados os valores cobrados pertinentes a cada tipo de Licença Ambiental, bem como do EIA e RIMA.

Valores para Indenização de Custo de Análise de Licenciamento Ambiental

Validade: 15 de março a 15 de abril de 2001 (Atualizada mensalmente pelo INPC) – INPC – fevereiro – 2001: 0,49%

A – Análise de Pedido de Licenciamento – Integral – Valores em R\$

Licenças	Classe I		Classe II		Classe III	
LP	1.658,51	1.990,22	2.795,49	3.355,74	6.984,58	10.476,87
LI	1.086,42	1.303,70	1.546,02	1.855,22	4.639,39	6.959,08
LO	1.348,53	1.618,23	2.023,44	2.428,11	3.891,23	5.836,85
Total	4.093,46	4.912,14	6.364,95	7.639,08	15.515,20	23.272,80

B – Análise de EIA/RIMA – Integral – Valores em R\$

	Classe I		Classe II		Classe III	
	2.046,72	2.456,07	3.182,95	3.819,53	7.757,59	11.636,39

Integral – Valores em R\$

Licenças Corretivas	Classe I		Classe II		Classe III	
LI	2.744,93	3.293,91	4.342,46	5.210,96	11.623,97	17.435,95
LO	2.434,95	2.921,93	3.569,46	4.283,34	8.530,61	12.795,92

5.4 – Instituto Estadual de Florestas – IEF

O Instituto Estadual de Florestas – IEF foi instituído pela Lei nº. 2.606, de 5 de janeiro de 1962, alterada pela Lei nº. 8.666, de 21 de setembro de 1984, pela Lei nº. 9.686, de 18 de outubro de 1988 e pela Lei nº. 10.850, de 4 de agosto de 1992, sendo regido atualmente pela Lei nº. 12.582, de 17 de julho de 1997.

Compete ao IEF:

- integrar e apoiar ações para solução das questões ambientais em Minas é a prioridade do Instituto Estadual de Florestas - IEF, que é o responsável pela coordenação e execução das Políticas Florestal (Lei 10.561, de 21/12/91) e da Pesca (Lei 12.265, de 24/07/96);
- monitorar, controlar e licenciar a exploração florestal e o uso do solo;
- promover e incentivar o reflorestamento com espécies nativas e exóticas, bem como desenvolver ações voltadas para a recuperação de matas ciliares e áreas degradadas;
- coordenar e promover a execução de programas de educação ambiental e turismo ecológico;
- criar e administrar unidades de conservação estaduais – parques, reservas biológicas e estações ecológicas;
- coordenar e orientar a execução de atividades relativas ao controle da exploração, manejo sustentado, utilização e consumo de produtos e subprodutos florestais;
- controlar e fiscalizar o transporte de produtos e subprodutos florestais no Estado;
- coordenar e promover ações de prevenção e combate a queimadas e incêndios florestais;

- autorizar queimadas controladas;
- cadastrar e licenciar pessoas físicas e jurídicas consumidoras de matéria-prima florestal;
- conceder licença de pesca;
- supervisionar a execução de atividades relativas à conservação e uso dos recursos pesqueiros, visando à proteção da fauna ictiológica;
- analisar e licenciar supressão da cobertura vegetal em áreas de preservação permanente, mediante prévia manifestação do COPAM.

Para mais informações, consulte o site:
www.ief.mg.gov.br

5.5 – Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM

Introdução

A concepção de desenvolvimento econômico, que prevaleceu na sociedade brasileira nas últimas décadas, e o crescimento demográfico condicionaram vários problemas que requereram a ação incisiva do Estado. E entre eles está incluída a questão hídrica ambiental. Nas últimas décadas, a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos sofreram, de maneira notável, a deterioração pela ausência de planejamento e gestão que orientasse o uso sustentável e compartilhado desse recurso, o que motivou o Governo, através do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI, desenvolver uma política que suprisse essa deficiência. Face a isto, através da Lei nº 12.584, de 17 de julho de 1997, criou-se o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, para ser o órgão responsável pelo planejamento e administração de todas as ações direcionadas à preservação da quantidade e da qualidade das

águas de Minas Gerais. A base de Planejamento e Política do IGAM é a Lei Federal nº 9.433/97, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei Estadual nº 13.199/99, que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos.

A autarquia originou-se do antigo Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais – DRH-MG, previsto na Lei nº 9.528, de 29 de dezembro de 1987, e alterada pela Lei nº 10.635, de 16 de janeiro de 1992.

O IGAM é o órgão responsável pela Agenda Azul do Sistema de Meio Ambiente do Estado, cujo pressuposto básico é satisfazer as necessidades hídricas dos usuários mineiros para o desenvolvimento sustentável de Minas Gerais.

As linhas de gestão do IGAM partem do pressuposto que os usos da água devem ser definidos de acordo com seu valor econômico e social, assegurando-se a disponibilidade para os usos prioritários de cada unidade de planejamento, desestimulando-se o desperdício e incentivando-se o envolvimento dos usuários de água na condução da Política e da Gestão dos Recursos Hídricos. Desta forma, a proposta de gestão do IGAM é definida pela descentralização e participação popular.

Os produtos do trabalho do IGAM se caracterizam, entre outros, pela concessão de outorgas, que é um instrumento que possibilita o registro do uso da água no Estado e também apresenta como escopo garantir o uso múltiplo desse recurso e o seu acesso a todos os usuários.

Os empreendedores das atividades de mineração devem se reportar ao IGAM quando tiverem que requerer licenciamento referente a rebaixamento das águas subterrâneas, pois será necessário, para a formalização do respectivo processo junto a FEAM, a outorga do direito de uso daquelas águas, sendo que o mesmo procedimento aplica-se para

derivação de águas públicas.

O apoio à criação de comitês de bacias hidrográficas também é um produto da autarquia, pois eles incentivam o exercício da cidadania, uma vez que permite que os usuários, a sociedade civil organizada, as ONGs e outros organismos possam influenciar no processo da tomada de decisões.

O Setor de Educação e Extensão Ambiental do IGAM está desenvolvendo o projeto FONTES, que pretende promover e efetuar a educação ambiental, convergindo suas ações para uso sustentável da água e preservação da qualidade de vida social.

Para mais informações, consulte o site www.igam.mg.gov.br

5.6 - Princípios Constitucionais

Os princípios fundamentais que disciplinam a compatibilização da atividade de mineração com a proteção do meio ambiente estão delineados na Carta Magna de 1988, que define os instrumentos da Administração Pública para consecução deste objetivo e as obrigações daquele que efetua o aproveitamento dos recursos minerais no País.

O artigo 225 estabelece que cabe ao Poder Público:

“Exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;” e

“Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a saúde, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

prescrevendo, ainda, que:

“Aquele que explorar recursos minerais fica

obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei."

Em decorrência destes dispositivos constitucionais, o exercício da atividade mineradora no País está condicionado a três instrumentos específicos de controle do Poder Público, no que tange aos riscos potenciais de danos ao meio ambiente resultantes da exploração: o Estudo de Impacto Ambiental (EIA), o Licenciamento Ambiental e o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

5.7 - Legislação Ambiental Federal

A legislação infra-constitucional que disciplina a matéria ambiental relativa à atividade de mineração está consubstanciada basicamente nos seguintes diplomas legais:

Leis Federais

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e suas alterações (Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989; 8.028, de 12 de abril de 1990 ; 9.960, de 28 de janeiro de 2000; 9.966, de 28 de abril de 2000; 9.985, de 18 de julho de 2000 e 10.165, de 27 de dezembro de 2000) – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e suas alterações (Lei nº 9.985, de 19 de julho de 2000 e Medida Provisória nº 2.073, de 22 de fevereiro de 2001) – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Decretos Federais

Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989 – Dispõe sobre Plano de recuperação de área

degradada pela mineração.

Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 – Regulamenta a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações (Decretos nº 99.355, de 27 de junho de 1990; 122, de 17 de janeiro de 1991; 1.205, de 01 de agosto de 1994; 1.523, de 13 de junho de 1995; 1.542, de 27 de junho de 1995 e 2.120, de 13 de janeiro de 1997) – Regulamenta a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Resolução CONAMA nº 1, de 23 de janeiro de 1986, alterada pelas de nº 11, de 13 de março de 1986, nº 5, de 06 de agosto de 1987 e nº 237, de 29 de dezembro de 1997 – Estabelece critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Resolução CONAMA nº 9, de 6 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre normas específicas para a obtenção da licença ambiental para a extração de minerais, exceto as de emprego imediato na construção civil.

Resolução CONAMA nº 10, de 6 de dezembro de 1990 – Dispõe sobre o estabelecimento de critérios específicos para a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil.

Resolução CONAMA nº 2, de 18 de abril de 1996 – Dispõe sobre a compensação de danos ambientais causados por empreendimentos de relevante impacto ambiental.

Resolução do CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 – Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental.

Ressalte-se que as unidades da Federação e os municípios têm competência suplementar, estabelecida pela própria legislação federal, para disciplinar de forma complementar, em suas áreas de jurisdição, as normas estabelecidas pelo Governo Federal sobre a questão ambiental, não podendo, contudo, contrariá-las.

Estudo de Impacto Ambiental de Atividade de Mineração

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA), que é exigido para o licenciamento ambiental de qualquer atividade de aproveitamento de recursos minerais e dele se distingue, tem sua definição, normas e critérios básicos, e diretrizes de implementação estabelecidos pela Resolução nº 1/86.

A exigência do EIA aplica-se aos empreendimentos mineiros de toda e qualquer substância mineral. Entretanto, para as substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, em função das características do empreendimento, poderá ser dispensado da apresentação do EIA. Nesse caso, a empresa de mineração deverá apresentar o Relatório de Controle ambiental (RCA), em conformidade com as diretrizes do órgão ambiental estadual competente.

O EIA, a ser elaborado obrigatoriamente por técnicos habilitados, deve estar consubstanciado no Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o qual é submetido ao órgão de meio ambiente estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio ambiente (SISNAMA), para análise e aprovação. Nesta fase, o RIMA deve ter tornado público para que a coletividade ou qualquer outro interessado tenha acesso ao projeto e a seus eventuais impactos ambientais e possa conhecê-los e discuti-los livremente, inclusive em audiência pública.

A aprovação do EIA/RIMA é o requisito básico

para que a empresa possa pleitear o Licenciamento Ambiental do seu projeto de mineração.

Licenciamento Ambiental de Atividades de Mineração

A obtenção do Licenciamento Ambiental é obrigatória para a localização, instalação ou ampliação e operação de qualquer atividade de mineração objeto dos regimes de concessão de lavra e licenciamento.

O Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares, e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Esse licenciamento está regulado pelo Decreto nº 99.274/90, que dá competência aos órgãos estaduais de meio ambiente para expedição e controle das Licenças Ambientais, que vêm a ser os atos administrativos pelos quais o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

As Licenças Ambientais, com base nas definições contidas na Resolução CONAMA nº 237/97, são as seguintes:

Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou

atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Esses requisitos devem observar as normas, os critérios e os padrões fixados nas diretrizes gerais para licenciamento ambiental emitidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Além destes, devem também ser observados os critérios e padrões estabelecidos pelo órgão estadual de meio ambiente, na esfera de sua competência e na área de sua jurisdição, desde que não conflitem com os em nível federal.

O Plano de Aproveitamento Econômico da jazida (PAE), o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e o EIA/RIMA são documentos técnicos exigidos para a obtenção da Licença Prévia, cuja tramitação é concomitante ao do pedido de concessão de lavra.

Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

No caso do empreendimento mineiro, deverá estar de acordo com as especificações constantes do Plano de Controle Ambiental aprovado.

Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação.

Em casos de empreendimentos de mineração com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a competência para efetuar

o licenciamento ambiental é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA), órgão federal vinculado ao Ministério do Meio Ambiente.

Recuperação de Área Degradada por Atividade de Mineração

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 2º dispõe que *“Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.”*

De acordo com o Decreto nº 97.632/89, os empreendimentos de mineração estão obrigados, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a submeter o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) à aprovação do órgão estadual de meio ambiente competente.

Esse plano contempla a solução técnica adequada, visualizada pela empresa de mineração, à reabilitação do solo degradado resultante da atividade de extração para uso futuro.

O PRAD aprovado pode ser revisto ou alterado posteriormente, com a concordância do órgão ambiental competente, com vistas a incorporar inovações tecnológicas ou alternativas mais adequadas, em razão do desenvolvimento dos trabalhos de lavra.

5.8 – Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA

Dadas as dimensões do País e as peculiaridades regionais ou locais, a execução da política brasileira de meio ambiente se dá nos três diferentes níveis da Administração Pública – federal,

estadual e municipal.

A coordenação e formulação da Política Nacional do Meio Ambiente é de responsabilidade do Ministério do Meio ambiente. A ele se vincula o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), órgão deliberativo e consultivo de política ambiental.

É de competência do CONAMA o estabelecimento de normas, padrões e critérios para o licenciamento ambiental a ser concedido e controlado pelos órgãos ambientais estaduais e municipais competentes, integrantes do Sistema Nacional do Meio ambiente (SISNAMA), e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em caráter supletivo.

O IBAMA, autarquia sob jurisdição do Ministério do Meio Ambiente, é o órgão responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente em nível federal.

Obrigações Complementares

6.1 – Explosivos

Para o aproveitamento de determinadas substâncias minerais faz-se necessário o uso de explosivos, devendo ser seguida a orientação do Ministério do Exército para obtenção do CERTIFICADO DE REGISTRO.

Documentos necessários

- 1) capa (identificação e relação dos documentos que compõem o processo);
- 2) requerimento;
- 3) atestado de idoneidade fornecido pelo DEOEsp (ou declaração de idoneidade de próprio punho);
- 4) cópia do Alvará de Licença para localização e funcionamento do ano em curso;
- 5) atestado Municipal de Depósito, se for o caso;
- 6) cópia de inscrição no CGC;
- 7) termo de Compromisso;
- 8) questionário;
- 9) prova de constituição da firma;
- 10) cópia da carteira do Blaster, fornecida pelo DEOEsp;
- 11) cópia da carteira do Engenheiro responsável técnico pelo uso de explosivos e acessórios;
- 12) autorização para uso de depósitos (caso não tenha próprio);
- 13) planta de situação do local (depósitos/instalações) na escala de 1:1000 ou 1:100 e planta baixa dos depósitos na escala de 1:100;
- 14) fotografias 10x15, a cores, das instalações/depósitos/estandes/viaturas;
- 15) cópia do CIC e da Identidade;
- 16) contrato da empresa para realização da obra;
- 17) prova de regime de exploração concedida pelo Ministério de Minas e Energia (DNPM-3 Distrito - BH/MG);

- 18) pagamento da Taxa de Fiscalização através de Documento Unificado do Banco do Brasil – Ag. 3602-1, Conta nº 170.500-8, Código da Receita 16708616904040-9, devendo constar o nome do depositante e do favorecido (Fundo do Exército). Para saber o valor, consultar o SFPC mais próximo.

Nos casos de uso do NITRATO DE AMÔNIO, deverão, ainda, ser apresentados:

- 19) cópia da carteira do CREA do Engenheiro ou Técnico Químico, bem como comprovante de seu vínculo empregatício com a empresa; e
- 20) cópia da Carteira de Identidade do vigia do depósito, bem como prova de seu vínculo empregatício com a empresa.

Obs.: o processo deverá ser remetido ou entregue no seguinte endereço, onde, também, poderão ser obtidas outras informações:

Serviço de Fiscalização de Produtos

Controlados / 4ª Região Militar - SFPC/4

Rua Juiz de Fora, 990 – Bairro Barro Preto

30180-061 – Belo Horizonte – MG

Tel.:(31) 3290 9824

Informações para obtenção da Carteira de Blaster

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução nº 6.429, de 17 de março de 2000, do Secretário de Estado de Segurança Pública, os requisitos e documentos necessários para se obter o atestado de Encarregado de Fogo (Blaster), são os seguintes:

- ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

- atestado médico de sanidade física e mental;
- estar quites com o serviço militar, do sexo masculino;
- ser alfabetizado;
- declaração de que detém conhecimento prático de explosivos, acessórios, manuseio, transporte, normas de segurança, sinais convencionais e plano de fogo, firmada por Engenheiro de Minas ou por portador de atestado de Encarregado de Fogo (Blaster);
- declaração de que detém conhecimento prático de fogos de artifícios (montagem, princípio de funcionamento, efeitos, transporte, armazenagem, normas de segurança, etc., firmada por fabricante de fogos de artifício e/ou revendedor autorizado com quem possui vínculo empregatício;
- possuir vínculo empregatício com empresa que utiliza explosivos em suas atividades, ou ser titular de firma individual prestadora de serviços de detonação de rechas devidamente constituída;
- cópias autenticadas da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Certificado de Reservista, CTPS ou Contrato de Trabalho, comprovante de endereço;
- 01 foto 3x4 recente;
- comprovante original do pagamento da taxa de segurança pública;
- termo de Compromisso.

Na conformidade do disposto no art. 64, e em seu § 2º, da Resolução nº 5.416/80, o interessado deverá submeter-se ao exame de habilitação que é realizado às segundas, quartas e sextas-feiras, no horário normal de funcionamento da repartição.

Para maiores informações, dirigir-se ao:

DEOEsp – Departamento Estadual de Operações Especiais

Delegacia Especializada de Armas, Munições e Explosivos

Av. Afonso Pena, 2.351 – 2º andar

Tel.: (31) 3236-3704 – Belo Horizonte – MG

6.2 – Registro junto ao CREA-MG

O empreendimento mineral deve se registrar junto ao CREA-MG, numa das três modalidades:

- empresa de mineração;
- cooperativa de garimpeiros;
- firma individual.

Em todas as três modalidades é necessário, para obtenção do registro junto ao CREA-MG, a apresentação de Contrato Social registrado na JUCEMG, ou Cartório, no caso de Empresa de Mineração; Estatuto registrado em Cartório, no caso de Cooperativa e Declaração de Firma Individual devidamente registrada na JUCEMG.

Devem constar em seu objeto social, claramente, as atividades minerais a serem desenvolvidas (prospecção, pesquisa e/ou lavra) e deverá ser apresentado como Responsável Técnico por essas atividades um Engenheiro de Minas (prospecção, pesquisa e lavra) ou um Geólogo inicialmente, para execução da prospecção e pesquisa e um Engenheiro de Minas para a fase de lavra.

O ideal, dentro das possibilidades do empreendedor, é possuir uma equipe técnica que contemple esses 2 (dois) profissionais, para o pleno desenvolvimento do projeto mineral.

Após esse registro, a empresa estará devidamente legalizada a atuar em Minas Gerais e receberá do CREA-MG, no ato do registro, uma Cer-

tidão de Quitação e Registro, com a validade de 1 (um) ano, renovável enquanto a empresa existir.

Para outras informações, visite o site www.crea.mg.com.br

6.3 – Cumprimento da Legislação Trabalhista

Uma das grandes responsabilidades do minerador é zelar pela saúde e segurança do trabalho nas minas, em parceria com seus trabalhadores.

Todo empreendedor do setor mineral, principalmente o que irá desenvolver lavra subterrânea, deve procurar orientação junto aos órgãos ao qual é filiado (IBRAM, FIEMG, sindicatos), para tomar conhecimento da NR-22, que trata da Saúde e Segurança do Trabalho em Mineração.

Essa NR-22 foi revista atualmente por uma comissão tripartite, onde participaram o Governo (Ministério do Trabalho), os empresários (IBRAM, FIEMG) e os trabalhadores (CUT, CNTSM), e contemplou em sua nova redação avanços significativos que deverão ser devidamente observados pelo empreendedor, nas diversas fases de implantação do seu projeto mineral.

Apesar de ainda não ter sido regularizada pelo Ministério do Trabalho, o empreendedor do setor mineral deve familiarizar-se com os seguintes pontos:

Campo de Aplicação

- Mineração a Céu Aberto
- Beneficiamento Mineral
- Garimpos
- Pesquisa Mineral

Direitos do Trabalhador

- Interromper suas tarefas e comunicar situação de risco, ao superior imediato
- Ser informado sobre os riscos que possam afetar a sua saúde

Estabilidade do Maciço Rochoso

- Todas as obras de mineração devem possuir controle dos maciços rochosos, para evitar-se acidentes

Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO)

- Deve ser feito programa em função dos riscos levantados

Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)

- Deve ser feito levando-se em consideração todos os riscos a que os trabalhadores estejam expostos

Aberturas Subterrâneas

- Devem ser executadas e mantidas de forma segura

Proteção Contra Poeira Mineral

- Deverá haver monitoramento
- Perfuração e Corte devem ser realizados por processos umidificados

Sinalização de Áreas de Trabalho e Circulação

- Devem ser sinalizadas, inclusive áreas já desativadas, ou já mineradas

Instalações Elétricas

- Implantação, operação e manutenção devem ser executadas somente por pessoa qualificada

Operação com Explosivos e Acessórios

- Manuseio e utilização de material explosivo devem ser efetuados por pessoal devidamente treinado

Ventilação em Atividades Subterrâneas

- Em cada mina deverá ser elaborado e implantado, um projeto de ventilação

Beneficiamento

- Os equipamentos de beneficiamento devem ser instalados de forma a permitir operação segura

Deposição de Estéril, Rejeitos e Produtos

- Devem estar previstos no Plano de Lavra e atender a normas ambientais vigentes

Iluminação

- Devem ser observadas as normas da ABNT e deverá haver um sistema de emergência

Proteção Contra Incêndios e Explosões Acidentais

- Todas as minerações devem possuir um sistema com procedimentos escritos, equipes treinadas de combate a incêndio e sistema de alarme

Proteção Contra Inundação

- A empresa deve adotar medidas que previnam inundações em suas instalações, com base em estudos hidrogeológicos previstos no PAE (Plano de Aproveitamento Econômico)

Operações de Emergência

- Todas as minas devem elaborar, implementar e manter atualizado um plano de emergência

Informação, Qualificação e Treinamento

- As empresas devem proporcionar aos trabalhadores treinamento, informações, instruções e reciclagem, levando-se em consideração o grau de risco da atividade

CIPA

- CIPAMIN – CIPA da Mineração com representantes somente dos trabalhadores, sendo o presidente indicado pela empresa. Deverá negociar as soluções com o empregador

6.4 - Financiamento do Empreendimento Mineral

O Estado de Minas Gerais possui atualmente políticas de incentivo fiscal para a implantação de empreendimentos, através da parceria BDMG/ INDI.

Especificamente, quanto ao financiamento de empreendimentos minerais, o BDMG possui 2 (duas) linhas:

- FDMM – Fundo de Desenvolvimento Mineral-Metalúrgico, que possui recursos do Estado para serem aplicados no Setor Mineral;
- BNDES e FINAME – São recursos federais que podem ser direcionados para a implantação de empreendimentos minerais, englobando, inclusive, compra de equipamentos.

Esses financiamentos são de longo prazo, de acordo com a característica dos empreendimentos minerais, possuem juros compatíveis com o tipo de empreendimento, possuem uma carência (período em que o empreendedor não faz nenhum desembolso), que varia de 1 a 3 anos.

Do valor total do empreendimento, a empresa participa de, no mínimo, 30%, ou seja, o valor financiado é de até 70%.

Para a aprovação do financiamento, são feitas análises técnicas e de saúde financeira da empresa, além de serem exigidas do empreendedor garantias reais, que variam conforme o projeto do empreendimento e seu valor.

Para demais informações, visite o site: www.bdmg.mg.gov.br

6.5 – Tributação Mineral

A Constituição Federal determinou que a União e os Estados poderão instituir impostos e Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Assim, a comercialização de substâncias minerais está sujeita aos seguintes impostos e contribuições:

De Competência Federal

- Imposto de Renda – IRPJ
- Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL
- Programa de Integração Social – PIS
- Contribuição Financiamento da Seguridade Social – COFINS
- Imposto sobre Operações Financeiras – IOF (sobre o ouro como ativo financeiro)

De Competência Estadual

- Imposto sobre Operações relativas e Circulação de Mercadoria – ICMS

De Competência Comum da União, Estados e Municípios

- Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM

Sobre cada uma dessas obrigações, as empresas que comercializam substâncias minerais devem ser observadas suas principais características.

6.5.1 – Impostos e Contribuições Federais**IMPOSTO SOBRE A RENDA – IRPJ****Fundamento**

Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer natureza.

Contribuintes

- I) as pessoas jurídicas (Art. 146);
- II) as pessoas jurídicas, as pessoas físicas que, em nome individual, que explorem ... qualquer atividade econômica ... mediante a venda a terceiros de bens (Art. 150).

Inscrição

As pessoas jurídicas em geral, inclusive as firmas individuais, serão obrigatoriamente inscritas

no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (Art. 214).

Conceitos

Lucro Real – Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de 24 milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 meses (Art. 246).

Lucro Presumido – As pessoas jurídicas cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 24 milhões de reais, ou a 2 milhões de reais, multiplicado pelo número de meses ... quando inferior a 12 meses (Art. 516).

Lucro Arbitrado – O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado ... quando (Art. 532):

- I) o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis ... ou deixar de elaborar as demonstrações ... exigidas pela legislação fiscal;
- II) a escrituração ... revelar evidentes indícios de fraudes ...;
- III) ...;
- IV) o contribuinte optar indevidamente pela tributação, com base no lucro presumido.

Base de cálculo

A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real, presumido ou arbitrado (Art. 219).

A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação de percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita

bruta, auferida mensalmente (Art. 223).

O período de apuração será trimestral, com opção anual ou por estimativa, a cada mês (Art. 220).

Alíquotas

O imposto a ser pago mensalmente ... será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de 15% (quinze por cento) – (Art. 228).

A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a 20 mil reais, ficará sujeita à incidência do imposto à alíquota de 10% (dez por cento) (Art. 228, Parágrafo Único).

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Simples (Art. 185)

- I) Microempresa; a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a 120 mil reais.
- II) Empresa de pequeno porte: a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a 120 mil reais e igual ou inferior a 1 milhão e 200 mil reais.

As pessoas jurídicas poderão optar pela inscrição no SIMPLES, sujeitando-se ao pagamento mensal unificado dos impostos e contribuições federais relacionados no Parágrafo 1º do Artigo 3º da Lei nº 9.317/96 (IRPJ; PIS/PASEP; CSLL; COFINS; IPI; Contribuição para Seguridade Social; não inclui IOF, Imposto de Importação; Imposto de Exportação; ITR, CPMF, CGTS (Cont. SS relativa ao empregado) (Art. 187).

O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante aplicação da receita bruta mensal auferida, dos percentuais e nas condições estabelecidas no Art. 5º e seus Parágrafos, da Lei nº 9.317/96 (Art. 188).

O pagamento unificado ... dos impostos... devidos pelas microempresas e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito ... até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta e recolhido através do documento de arrecadação único (DARF – SIMPLES) e não poderão ser objeto de parcelamento (Art. 189).

As microempresas e empresas de pequeno porte que aderirem ao SIMPLES estão sujeitas às mesmas penalidades previstas para as demais pessoas jurídicas (Art. 973).

Convênio com a União

Caso o município onde esteja estabelecida a microempresa ou empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, os percentuais da base de cálculo serão acrescidos de:

- I) microempresa contribuinte exclusivamente do ISS de até 1 ponto percentual;
- II) microempresa contribuinte de ISS e ICMS de até 0,5 ponto percentual;
- III) empresa de pequeno porte contribuinte de ISS até 2,5 pontos percentuais;
- IV) empresa de pequeno porte contribuinte de ISS e ICMS de até 0,5 ponto percentual.

Deduções Específicas

Depreciação

Podem ser objeto de depreciação todos os bens sujeitos a desgaste pelo uso ... inclusive: (Art. 307) IV – bens para os quais seja registrada quota de exaustão.

A quota de depreciação, ...dos bens aplicados exclusivamente na exploração de minas, jazidas... cujo período de exploração total seja in-

ferior ao tempo de vida útil desses bens... poderá... opcionalmente, em função do prazo da concessão ou do contrato de exploração ou, ainda, do volume da produção de cada período de apuração e sua relação com a possança conhecida da mina (Art. 309).

Em relação aos bens móveis, poderão ser adotados, em função do número de horas diárias de operação, os seguintes coeficientes de depreciação acelerada:

- I) um turno de oito horas1,0
- II) dois turnos de oito horas1,5
- III) três turnos de oito horas2,0

Exaustão de Recursos Minerais

Poderá ser computada, como custo encargo, em cada período de apuração, a importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais, resultante da sua exploração.

A quota de exaustão será determinada de acordo com os princípios de depreciação, com base no custo de aquisição ou prospecção, dos recursos minerais explorados.

O montante da quota de exaustão será determinado tendo em vista o volume da produção no período e sua relação, com a possança conhecida da mina, ou em função do prazo de concessão, este dispositivo ... não contempla a exploração de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento interminável, como as de água mineral (Art. 330).

Amortização

Poderão ser amortizados:

- as despesas com prospecção e cubagem de jazidas... realizadas por concessionárias de pesquisa ou lavra de minérios, sob a orientação técnica de Engenheiro de Minas... se o contribuinte optar pela sua capitalização (Art. 325).

- Os custos e as despesas de desenvolvimento de jazidas e minas... classificados como ativo diferido até o término da construção ou da preparação para exploração (Art. 325, d).

Incentivos Fiscais às Empresas Instaladas na Área da SUDENE

Para os projetos aprovados a partir de 1º de janeiro de 1998... as pessoas jurídicas pagarão o imposto e adicionais não restituíveis, sobre o lucro da exploração, com as reduções a seguir indicadas:

- I) 75% a partir de 1º de janeiro de 1998, até 31 de dezembro de 2003;
- II) 50% a partir de 1º de janeiro de 2004, até 31 de dezembro de 2008;
- III) 25% a partir de 1º de janeiro de 2009, até 31 de dezembro de 2013.

Fica extinto, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, o benefício fiscal de que trata este Artigo (Art. 546).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL

Define com base de cálculo 8% da Receita Bruta em cada mês e incidência da alíquota de de 8% (12% durante o exercício de 1999) (Lei 9.249/95)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Incide sobre a totalidade das receitas auferidas a uma alíquota de 0,65% (Lei 9.701/98).

CONTRIBUIÇÃO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Incide sobre a totalidade das receitas auferi-

das a uma alíquota de 3%; contudo, ficou permitida a compensação de 1/3 do valor dessa contribuição, com a CSLL (Lei 9.718/98).

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF

O ouro sujeita-se, exclusivamente, à incidência do IOF, desde sua extração, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial.

O fato gerador é a primeira aquisição por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

O contribuinte é a instituição financeira cuja base de cálculo é o preço de aquisição, aplicada à alíquota de 1% (Lei 7.766/89).

Obs.: as empresas de mineração atuam também como agentes passivos dos impostos de Importação (II) e de produtos industrializados (IPI), quando da aquisição de equipamentos nacionais ou estrangeiros, observadas as isenções definidas em lei.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS CFEM

Fundamento

- Constituição da República Federativa (1988) – Art. 20, IX
- Lei 7.990/89
- Lei 8.001/90
- Decreto 1/91
- Portaria nº 6/92 (DNPM)

Quem administra a CFEM?

Ao Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) compete baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM).

Quem são os contribuintes da CFEM?

A Compensação Financeira é devida pelas

empresas de mineração que detêm direitos mineiros em decorrência da exploração de recursos minerais para fins de aproveitamento econômico.

A exploração de recursos minerais consiste na retirada de substâncias minerais da jazida, mina, salina ou outro depósito mineral para fins de aproveitamento econômico.

Quando é devida a CFEM?

Constitui fato gerador da Compensação Financeira devida pela exploração de recursos minerais a saída, por venda, do produto mineral das áreas da jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais, ou de quaisquer estabelecimentos, sempre após a última etapa do processo de beneficiamento e antes de sua transformação industrial.

Sobre qual valor incide a CFEM?

A Compensação Financeira é calculada sobre o valor do faturamento líquido obtido por ocasião da venda do produto mineral.

Para efeito do cálculo da CFEM, considera-se faturamento líquido o valor da venda do produto mineral, deduzindo-se os tributos que incidem na comercialização, como também as despesas com transporte e seguro.

Quando não ocorre a venda, porque o produto mineral é consumido, transformado ou utilizado pelo próprio minerador, então considera-se como valor, para efeito de cálculo da CFEM, a soma das despesas diretas e indiretas ocorridas até o momento da utilização do produto mineral.

Quais são as alíquotas aplicadas para o cálculo da CFEM?

As alíquotas aplicadas sobre o faturamento líquido para obtenção do valor da Compensação Financeira variam de acordo com a substância mineral:

- 3% para minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio.

- 2% para ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias.
- 0,2% para pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbono e metais nobres.
- 1% para ouro.

Qual o prazo das empresas para o recolhimento da CFEM?

O pagamento da Compensação Financeira será efetuado, mensalmente, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao fato gerador, devidamente corrigido.

O Banco do Brasil, com suas agências em todo o território nacional, efetua o recebimento relativo à Compensação Financeira, por meio da Guia de Recolhimento/CFEM, que é composta de 4 vias.

Como é distribuída a arrecadação da CFEM?

Os recursos da CFEM são distribuídos da seguinte forma:

- 12% para a União (DNPM e IBAMA);
- 23% para o Estado onde for extraída a substância mineral;
- 65% para o município produtor.

Município produtor é aquele no qual ocorre a extração da substância mineral. Caso abranja mais de um município, deverá ser preenchida uma GUIA/CFEM para cada município, observada a proporcionalidade da produção efetivamente ocorrida em cada um deles.

Quando os Estados e Municípios recebem os recursos da CFEM?

Estados e municípios serão creditados com recursos da CFEM, em suas respectivas Contas de Movimento Específicas, no sexto dia útil, que sucede ao recolhimento por parte das empresas de mineração.

Como devem ser utilizados os recursos da CFEM?

Os recursos originados da CFEM não poderão ser aplicados em pagamento de dívida ou no quadro permanente de pessoal da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

As respectivas receitas deverão ser aplicadas em projetos, que direta ou indiretamente revertam em prol da comunidade local, na forma de melhoria da infra-estrutura, da qualidade ambiental, da saúde e da educação.

6.5.2 – Imposto Estadual

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS

Fundamento

Decreto 38.104, de 28 de junho de 1996.

Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – (RICMS).

Incidência

O ICMS tem como fato gerador as operações relativas à Circulação de Mercadoria e as prestações de serviços de transporte..., ainda que as operações... se iniciem no exterior – incide também sobre a entrada de mercadoria importada destinada a consumo ou a ativo fixo do estabelecimento (Art. 1º).

Não Incidência

O ICMS não incide sobre a operação que destine ao exterior produtos industrializados, inclusive os semi-elaborados – Lei Kandir (Art. 6º).

Diferimento

Ocorre quando o lançamento e o recolhimento do imposto... forem transferidos para operação posterior. Aplica-se somente às operações internas (dentro do próprio Estado) (Art. 7º).

O imposto será diferido na saída, com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, para fins de comercialização ou industrialização de:

- a) minério de ferro e pellets (observadas as condições dos Art. 240 a 248 do Anexo IX);
- b) substância mineral ou fósfil.

Alíquotas

As alíquotas do imposto são (Art. 43):

- I) Nas operações internas:
 - artefatos de joalheria ou ourivesaria – 25%;
 - nas operações não especificadas – 18%.
- II) Nas operações interestaduais:
 - quando o destinatário for das regiões Sul e Sudeste – 12%;
 - quando o destinatário for das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e do Estado do Espírito Santo – 7%.

Base de cálculo

- IV) O valor da operação (Art. 44, Anexos IV e XI).

Contribuinte

Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de circulação de mercadoria (Art. 55).

Prazo de Recolhimento

- I) Relativamente às próprias operações:
 - a).....
 - b).....
 - c) até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;
 - c.5 – extrator de substâncias minerais ou fósseis.

- IV) no momento da saída da mercadoria:

- a).....
- b) para fora do Estado, de produto extrativo mineral, quando o remetente não mantiver escrita fiscal (Art. 85).

Inscrição

Inscriver-se na repartição fazendária, antes do início das atividades (Art. 90).

Documento Fiscal:

- I) Nota Fiscal (Art. 130)

- II) Nota Fiscal Avulsa (Art. 131) – quando não mantiver escrita fiscal (lavra rudimentar).

O adquirente ou destinatário emitirá Nota Fiscal por ocasião do recebimento da mercadoria, entregando a 4ª via ao vendedor, facultado o acobertamento do transporte com o mesmo documento.

REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO

XIV) Água Mineral

XXV) Minério de Ferro e Pellets

Código de Atividade Econômica**Gênero**

00) Extração de Minerais

00.1) Minerais Metálicos

- Minerais de Ferro
- Minerais de Metais Preciosos
- Minerais de Metais Radioativos
- Outros Minerais Metálicos
- Minerais Não-Metálicos
- Pedras para Construção
- Pedras Preciosas e Semipreciosas
- Combustíveis Minerais
- Outros Minerais Não-Metálicos

MICRO GERAES

Fundamento

Instrução Normativa DIER/SRF nº 1/98

O Governo de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Fazenda, transformou em lei o MICRO GERAES, que se constitui de um programa de fomento ao desenvolvimento das microempresas e das empresas de pequeno porte do Estado de Minas Gerais, cujo objetivo é a simplificação e redução da carga do ICMS sobre as empresas de micro e pequeno portes.

Podem optar pelo Micro Geraes todas as empresas contribuintes do ICMS, criadas ou no momento de sua criação, que se enquadrem como microempresa (faturamento bruto anual de até R\$ 60.000,00), ou Empresa de Pequeno Porte (faixa de faturamento bruto anual entre R\$ 60.000,01 e R\$ 800.000,00).

Entretanto, existem impedimentos ao enquadramento, como empresa desmembrada depois de 31 de dezembro de 1996; empresa com estabelecimento em outro Estado; empresa com débito inscrito em Dívida Ativa e empresa infratora da legislação ambiental.

Incentivo Fiscal

Toda microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa que fizer sua opção pelo Micro Geraes poderá efetuar depósitos no FUNDESE e abater esses valores do ICMS devido.

O FUNDESE é um fundo administrado pelo BDMG – Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais para financiar investimentos e ampliação das atividades das empresas.

Onde e como fazer a opção

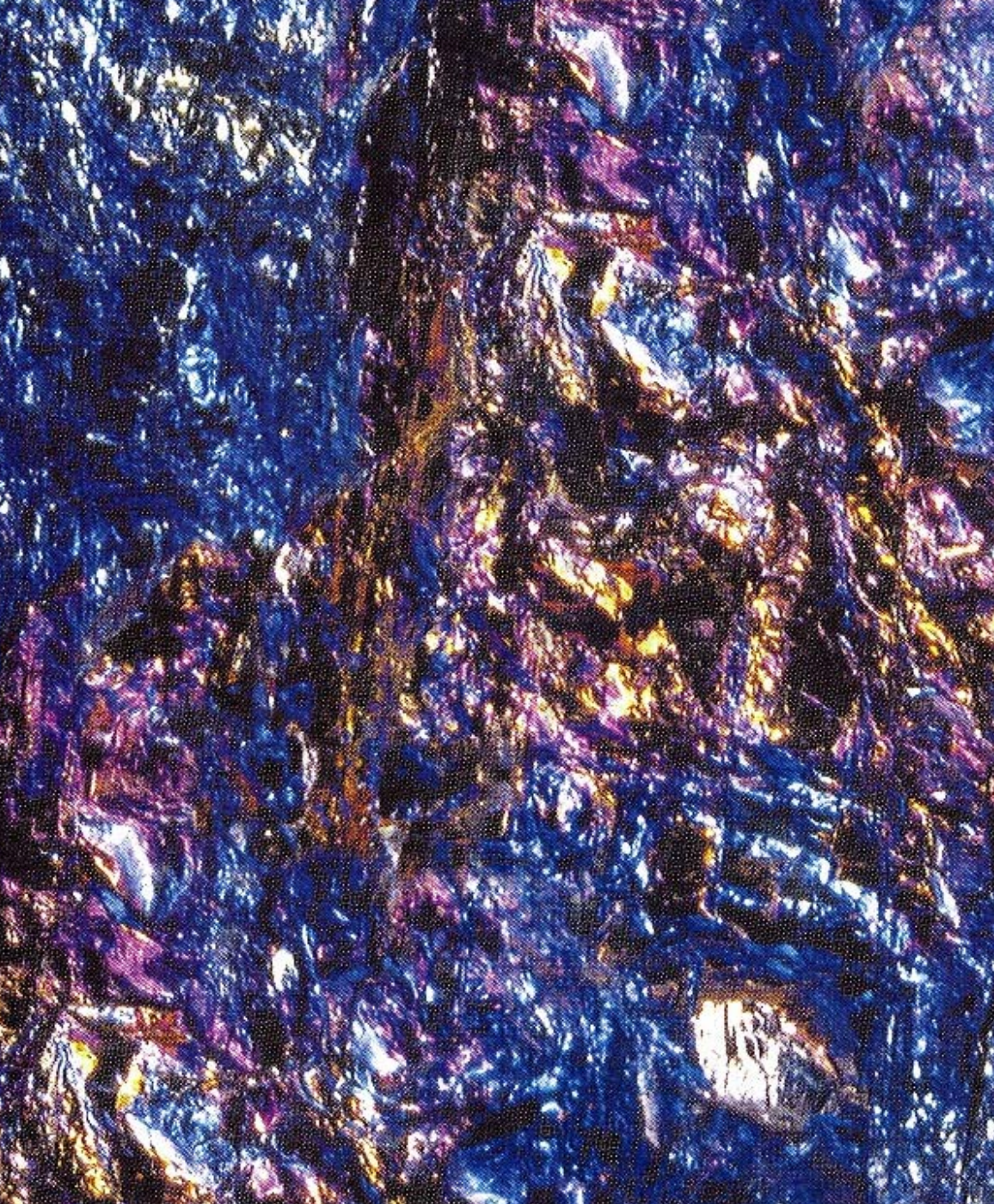
A opção pelo Micro Geraes deverá ser feita na Divisão de Tributação da SER/Metropolitana, na Av. Brasil, 888 ou Av. Pasteur, 33 – Santa Efigê-

nia. Nos demais municípios, nas Administrações Fazendárias ou SIAT do município em que se localiza o contribuinte. Existem 4 formas de se efetuar a opção: Internet (www.sef.mg.gov.br), Correio Eletrônico, formulário impresso e disquete.

As alíquotas do ICMS devido variam de R\$ 25,00 fixos (microempresa) e 0,5% a 4,5% sobre a receita bruta que variar entre R\$ 60.000,01 e R\$ 800.000,00, além de conceder descontos por número de empregados e desconto do FUNDESE devido.

Bibliografia

- 1 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL/Diretoria de Desenvolvimento e Economia Mineral. **Mineração no Brasil: Informações Básicas para o Investidor**. Brasília, 2000
- 2 – FREIRE, W. **Código de Mineração Anotado e Legislação Complementar em Vigor**. 1. ed. Belo Horizonte, Ed. Mineira – Livros Jurídicos, 1997.
- 3 – MINAS GERAIS. **Licenciamento Ambiental; coletânea de legislação**. Belo Horizonte: FEAM, 1998. 382 p. (Manual de Saneamento e Proteção Ambiental para os Municípios, v.5)
- 4 – BARBOSA A.R. & MATTOS H.C. **O Novo Código de Mineração**. São Paulo, Signus Editora, 1997.
- 5 – SOUZA, M. G. **Direito Minerário e Meio Ambiente**. Belo Horizonte, Del' Rey, 1995.
- 6 – PINTO, W. R. **Consolidação da Legislação Mineral e Ambiental**. 6.ed. Brasília, Gráfica VALCI Editora, 2000.



**MINAS E ENERGIA
MEIO AMBIENTE**
Aqui se constrói um país.